

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
NOVA ESPERANÇA**

LEI Nº. 1350

Código de Edificações

LEI Nº 1350

DATA: 20.12.96

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS TÉCNICOS PARA AS EDIFICAÇÕES A SEREM CONSTRUÍDAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

**TÍTULO I
DOS CONCEITOS**

**CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO DE TERMOS E SIGLAS**

Art. 1º - Para efeitos deste Código são definidos os seguintes termos e siglas:

- I. ABERTURA ILUMINANTE - É a área destinada a permitir iluminação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação.
- II. ABERTURA DE VENTILAÇÃO - É a área destinada a permitir a ventilação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação.
- III. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- IV. ALINHAMENTO PREDIAL - Linha que define os limites da frente do lote com o passeio público conforme desenho interpretativo nº 3.
- V. ALTURA DO EDIFÍCIO - A distância vertical entre o nível do pavimento térreo e um plano horizontal passando:
 - a. pelo beiral do telhado, quando este for visível;

19.4. Código de Edificações

PROJETO DE LEI Nº 1350

Data: 20.12.96

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS TÉCNICOS PARA AS EDIFICAÇÕES A SEREM CONSTRUÍDAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

**TÍTULO I
DOS CONCEITOS**

**CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO DE TERMOS E SIGLAS**

Art. 1º - Para efeitos deste Código são definidos os seguintes termos e siglas:

- I. ABERTURA ILUMINANTE - É a área destinada a permitir iluminação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação.
- II. ABERTURA DE VENTILAÇÃO - É a área destinada a permitir a ventilação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação.
- III. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- IV. ALINHAMENTO PREDIAL - Linha que define os limites da frente do lote com o passeio público conforme desenho interpretativo nº 3.
- V. ALTURA DO EDIFÍCIO - A distância vertical entre o nível do pavimento térreo e um plano horizontal passando:
 - a. pelo beiral do telhado, quando este for visível;

- b. pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento;
- VI. ANDAR - Volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura.
- VII. ÁREA CONSTRUÍDA - Área total coberta de uma edificação.
- VIII. A.R.T. - Anotações de Responsabilidade Técnica do CREA.
- IX. AUTOR - Considera-se autor o profissional habilitado, responsável pela elaboração de projetos, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pelo conteúdo das peças gráficas descritivas, especificações e exequibilidade do seu trabalho.
- X. CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- XI. DIRIGENTE TÉCNICO - É o profissional habilitado, responsável pela direção técnica das obras e serviços, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pela correta execução, o adequado emprego de materiais e a obediência a legislação pertinente.
- XII. EDIFICAÇÃO - Obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material.
- XIII. EDIFICAÇÃO CLANDESTINA - Entende-se como tal a que for feita sem prévia aprovação de projeto e/ou alvará de execução.
- XIV. EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO - São todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral.
- XV. EDIFÍCIOS PÚBLICOS - São aqueles ocupados por órgãos governamentais.
- XVI. LOTE - Porção de terras com frente para logradouro público, descrito e assegurado por título de propriedade.
- XVII. MEZANINO - Pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares.

- XVIII. MOVIMENTO DE TERRA - Modificação de perfil do terreno que implica em alteração topográfica superior a 0,50m (meio metro) de desnível.
- XIX. N.T.O. - Normas Técnicas Oficiais.
- XX. NBR - Normas Brasileiras.
- XXI. PASSEIO - Parte marginal da via pública destinada aos pedestres, limitada pelo alinhamento predial, guias e sarjetas.
- XXII. PAVIMENTO - Volume compreendido entre cada um dos planos de piso de uma edificação.
- XXIII. POÇO DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO - É o espaço situado no interior da edificação, não edificado, para os quais se voltam as aberturas de iluminação, ventilação e insolação das edificações, conforme interpretação gráfica **ANEXO I - Desenho 01.**
- XXIV. PROFISSIONAL HABILITADO - É o técnico responsável pela autoria do projeto ou pela execução da obra, estando devidamente registrado junto ao CREA e ao Cadastro Geral do Município.
- XXV. RECONSTRUÇÃO - Obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada por ocorrência de sinistro fortuito, desde que mantidas as características principais anteriores.
- XXVI. REFORMA - Obra que implicar em uma ou mais modificações nas disposições, dimensões e posições da estrutura existente.
- XXVII. SALIÊNCIA - Elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.
- XXVIII. SUB-SOLO - Considera-se sub-solo todo pavimento situado abaixo de uma linha de piso, colocado a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima do nível mediano da guia do logradouro, conforme interpretação gráfica - **ANEXO I - Desenho 02A, 02B, 02C e 02D.**
- XXIX. U.F.I.R. - Unidade Fiscal de Referência.
- XXX. VAGA DE ESTACIONAMENTO - É o espaço físico

destinado ao estacionamento de veículos.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 2º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, independentemente do fim a que se destina e a quem pertença, poderá ser iniciada sem que seja previamente licenciada pelo órgão competente do Executivo Municipal, salvo as exceções contidas nesta Lei.

Art. 3º - O licenciamento far-se-á mediante a obediência às normas contidas nesta Lei, na Legislação Estadual e Federal pertinentes e na ABNT.

Art. 4º - O licenciamento será obtido mediante a prévia aprovação dos projetos técnicos pelos órgãos competentes do Município e pela obtenção, pelo interessado, dos seguintes documentos, quando couber:

- I. Termo de Aprovação de Projeto;
- II. Alvará de Execução ou de Demolição;
- III. Termo de Conclusão de Obras e Serviços;
- IV. Habite-se.

Art. 5º - Além das obras e serviços citados no artigo 2º, dependem de licenciamento prévio junto aos órgãos competentes do Município:

- I. as obras provisórias nos logradouros públicos, tais como, tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiro de construção;
- II. o rebaixamento de guias para acesso de veículos;
- III. a abertura de valas em logradouros públicos, pavimentados ou não;
- IV. a construção de muros em esquinas;
- V. a construção de entradas provisórias para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias;

- VI. a execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que aprovadas pelos órgãos competentes do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico;
- VII. a execução de reparos externos em edificações com mais de 03 (três) pavimentos;
- VIII. a execução de reparos ou reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial;
- IX. a implantação de mobiliário em logradouros públicos;
- X. as reformas, praticadas em edificações ou construções, que afete ou altere os elementos estruturais;
- XI. as modificações de uso das edificações;
- XII. instalação de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas, quando situados sobre o passeio público.

Art. 6° - Será apenas comunicado ao órgão competente do Município:

- I. o início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- II. início, paralisação e reinício de obras, para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;
- III. transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

Art. 7° - Não dependem de licenciamento:

- I. edificações com área inferior à 8,00 m² (oito metros quadrados), desde que não se destinem à habitação humana e sem finalidade comercial, industrial ou prestação de serviços;
- II. os serviços de pequenos reparos, que não impliquem em modificações nas partes da edificação, tais como:
 - a. limpeza e pintura que não dependem da colocação de tapumes ou andaimes no alinhamento predial;

- b. reparos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como a substituição dos revestimentos;
 - c. substituição e conserto de esquadrias sem modificar o vão;
 - d. substituição de telhas ou elementos de suporte da cobertura, sem modificação de sua estrutura;
 - e. reparos em instalações.
- III. edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas e que deverão ser demolidas ao final da obra;
- IV. qualquer serviço de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de edificações existentes.

Art. 8º - As autorizações ou licenças poderão, a qualquer tempo ser:

- I. revogadas, atendendo ao relevante interesse público;
- II. cassadas, em caso de desvirtuamento de seu objetivo;
- III. anuladas, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Art. 9º - Fica expressamente proibido o fornecimento de qualquer licença ou autorização constante desta Lei, para devedores da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS TÉCNICOS

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 10 - O prazo para retirada de qualquer dos documentos elencados nesta Lei será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de despacho do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Não retirados os documentos no prazo definido neste artigo, o processo será arquivado.

- Art. 11** - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitarem de complementação de documentação exigida por lei ou esclarecimentos, serão comunicados ao requerente ou interessado para que as falhas sejam sanadas.
- Parágrafo Primeiro** - O comunicado será feito no próprio processo de requerimento do interessado.
- Parágrafo Segundo** - Decorrido 30 (trinta) dias do despacho do órgão encarregado da análise do processo e não atendido ao solicitado, o processo será arquivado.
- Art. 12** - O prazo para análise e despacho do setor competente da Prefeitura não poderá exceder 30 (trinta) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsideração de pareceres ou recursos.
- Art. 13** - O prazo para formalização de pedidos de reconsideração de despacho ou recurso será de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do despacho de indeferimento.
- Art. 14** - O curso do prazo fixado no artigo 12 ficará suspenso durante a pendência do atendimento pelo requerente, de exigências feitas, pelo órgão competente do Município, para aprovação do projeto técnico.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROJETO TÉCNICO APROVADO

- Art. 15** - Alterações nos projetos e especificações previamente aprovados, ocorrerão mediante apresentação de novo projeto, indicando efetivamente as alterações pretendidas, anexando para tanto o projeto anteriormente aprovado.
- Art. 16** - Para cancelamento do projeto aprovado, o interessado deverá encaminhar requerimento para Prefeitura Municipal solicitando o cancelamento do Alvará de Execução e do Termo de Aprovação anteriormente expedidos, anexando todas as cópias do projeto anteriormente aprovados.

SEÇÃO III

DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS

- Art. 17** - Para aprovação do projeto técnico, deverá o interessado

apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando aprovação, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário e do autor do projeto;
- II. Planta da situação e localização na escala de 1:500 ou de 1:1000 onde constarão:
 - a. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b. As dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - c. Orientação do Norte;
 - d. Indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos, e distância do lote à esquina mais próxima;
 - e. Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade e a taxa de ocupação;
 - f. Locação das árvores existentes no passeio público.
- III. Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:
 - a. As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b. A finalidade de cada compartimento;
 - c. Especificação dos materiais utilizados;
 - d. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - e. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - f. Cotas de nível do lote e da edificação;
 - g. Nome(s) da(s) via(s) pública(s).

- IV. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como: pés-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais e indicação pontilhada da superfície natural do terreno até o meio fio, se existir.
- V. Planta de cobertura com indicação os caimentos na escala 1:100, 1:200 ou 1:250, e a indicação das fossas, se existirem;
- VI. Elevação das fachadas, gradil ou muro de fechamento voltado para as vias públicas, no caso dos lotes de esquinas.
- VII. Cópia do título de propriedade do imóvel.
- VIII. Laudo de exigência de combate a incêndio do Corpo de Bombeiros nos seguinte casos:
 - a. Construções para fins comerciais com área superior a 100 (cem) metros quadrados, e construções com qualquer metragem quadrada que contenha instalações especiais.
 - b. Construções para fins industriais com área construída superior a 100 (cem) m².
 - c. Habitações multi-familiares acima de 2 (duas) unidades.
 - d. Qualquer edifício com mais de 2 (dois) pavimentos.
- IX. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- X. Outros projetos ou documentos, à critério do Município, necessários para a compreensão do projeto.

Parágrafo Primeiro- As peças gráficas deverão ser apresentadas em 4 (quatro) vias, de cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do terreno e pelos responsáveis dos projetos e construção, uma das quais, será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a

aprovação.

Parágrafo Segundo - As peças gráficas poderão ser alteradas na sua escala dependendo das dimensões do projeto em aprovação.

Art. 18 - Uma vez analisado o projeto técnico e, estando de acordo com as demais posturas municipais, todas as folhas do projeto receberão o carimbo de "Aprovado" e as rubricas dos funcionários encarregados da análise.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto técnico será expedido o competente Termo de Aprovação de Projeto, em 2 (duas) vias, sendo uma devolvida ao requerente.

Art. 19 - O Termo de Aprovação de Projeto prescreverá em 01 (um) ano, a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda a legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

Art. 20 - Quando se tratar de edificações constituídas por um conjunto de mais de 01 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo do Termo de Aprovação será dilatado por mais 01 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A revalidação do Termo de Aprovação de Projeto não será necessário enquanto houver Alvará de Execução em vigor.

Art. 21 - O Termo de Aprovação de Projeto poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto técnicos original.

Parágrafo Único - O prazo do Termo de Aprovação de Projeto e de Alvará de Execução, ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art. 22 - O projeto de reforma ou ampliação de edificações deverá descrever, suscintamente as modificações a realizar, cuja demonstração se fará através de peças gráficas empregando-se as seguintes convenções:

- I. tinta preta ou azul - construção a ser conservada;

- II. tinta vermelha - construção a ser executada ou acrescida;
- III. tinta amarela - construção a ser demolida.

SEÇÃO IV

DO ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO

Art. 23 - Os Alvarás de Execução classificam-se em:

- I. Alvará de Execução de Construção - Fornecido para edificações a serem construídas, reformadas ou ampliadas;
- II. Alvará de Execução de Demolição - Fornecido para a realização de demolições de edificações;
- III. Alvará de Execução de Reconstrução - Fornecido para a realização de trabalhos de reconstrução de edificações que foram objeto de sinistro.

Art. 24 - Os pedidos de Alvará de Execução de construção serão instruídos com:

- I. requerimento ao Prefeito Municipal;
- II. cópia do título de propriedade do imóvel;
- III. 01 (uma) cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Município, devidamente assinado pelo proprietário da obra e pelo dirigente técnico;
- IV. cópia do Termo de Aprovação do Projeto;
- V. ART de execução de obra;
- VI. cópia do projeto técnico de Combate a Incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 25 - Os pedidos de Alvará de Execução de demolição serão instruídos com:

- I. requerimento ao Prefeito Municipal;
- II. cópia do título de propriedade do imóvel;
- III. ART de Execução em nome do dirigente técnico da obra quando se tratar de edifícios com mais de

02 (dois) pavimentos, ou com mais de 8,00 m (oito metros) de altura; ou estiver localizado no alinhamento predial ou divisa do lote;

- IV. projeto ou croqui, quando for o caso, da área a ser demolida.
- V. Certidão negativa de tributos municipais;
- VI. Data provável do início dos trabalhos;
- VII. Nome do proprietário e localização do imóvel.

Art. 26 - As solicitações para Alvará de Reconstrução de edifícios serão instruídos com:

- I. requerimento ao Prefeito Municipal;
- II. cópia do título de propriedade do imóvel;
- III. Laudo técnico de sinistro;
- IV. documentos comprobatórios da regularidade de obra sinistrada;
- V. peças descritas de projeto técnico devidamente assinados pelo proprietário e pelo dirigente técnico da obra;
- VI. ART de execução de obra;
- VII. Certidão negativa de tributos municipais.

Art. 27 - O Alvará de Execução de obra poderá ser requerido concomitantemente ao Termo de Aprovação do Projeto e seus prazos correrão a partir da data de publicação do despacho de deferimento do pedido.

Art. 28 - Quando o projeto aprovado compreender mais de uma edificação, poderá ser requerido o Alvará de Execução para cada edificação isoladamente, observando o prazo de vigência do Termo de Aprovação do Projeto.

Art. 29 - O Alvará de Execução, prescreverá em 02 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido se:

- I. não iniciada a obra;
- II. comprovada a sua paralisação.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, caracteriza-se o início das obras pela conclusão dos trabalhos de movimento de terra.

Art. 30 - O Alvará de Execução poderá ser renovado uma única vez pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 31 - Findos os prazos de validade do Alvará de Execução e de sua eventual renovação, e não iniciada a obra, deverá ser efetuada nova aprovação de projeto, ficando essa aprovação subordinada a observância de possíveis alterações de legislação pertinente.

Art. 32 - As obras paralisadas e com Alvará de Execução prescrito, poderão ser reiniciadas após reexame do projeto e revalidação simultânea do Termo de Aprovação de Projeto e de Execução da obra, desde que atendida a legislação em vigor quando da nova licença.

SEÇÃO V

DA OBTENÇÃO DO TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRA E SERVIÇO E HABITE-SE

Art. 33 - Por ocasião do término da obra o interessado requererá a expedição do Termo de Conclusão de Obra e Serviços e o respectivo Habite-se.

Parágrafo Primeiro - O Termo de Conclusão de Obra e Serviços será fornecido ao interessado, após vistoria no local da obra e constatada a obediência ao projeto técnico aprovado.

Parágrafo Segundo - O órgão competente do Executivo Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias para vistoriar a obra e expedir o respectivo Termo de Conclusão de Obra e Serviço.

Parágrafo Terceiro - A ocupação de qualquer edificação somente poderá ocorrer depois da expedição do Habite-se.

Art. 34 - A expedição do TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRA E SERVIÇO e/ou HABITE-SE será instruída com:

- I. requerimento ao Prefeito Municipal, solicitado pelo dirigente técnico da obra;
- II. uma cópia do projeto aprovado;
- III. Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- IV. cópia do Alvará de Execução;
- V. Laudo de aprovação fornecido pelo órgão técnico estadual responsável pela execução política de meio ambiente, quando for o caso.

Art. 35 - O órgão competente do Executivo Municipal efetuará vis-

toria no local, verificando em especial:

- I. a conclusão da obra;
- II. ter sido obedecido o projeto aprovado;
- III. ter sido colocada a placa de numeração da edificação;
- IV. estar concluída a pavimentação do passeio, quando em vias pavimentadas e limpo ao longo de toda a testada da edificação.

Art. 36 - Por ocasião da vistoria, se ficar constatado que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado, será o dirigente técnico da obra intimado a regularizar as modificações introduzidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Parágrafo Único - Enquanto a obra não for regularizada, somente será permitido executar os trabalhos necessários para restabelecer o dispositivo legal violado.

Art. 37 - Poderá ser concedido o Termo de Conclusão de Obras e Serviços para obras em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

- I. possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- II. não haja perigo ou riscos aos ocupantes da parte concluída;
- III. satisfaçam todos os requisitos da presente Lei.

Art. 38 - O HABITE-SE será expedido para edificações que comprovadamente tenham concluído suas obras e serviços de acordo com o projeto aprovado pelo Município, possuindo todas as suas instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate incêndio e equipamentos em condição de uso.

Art. 39 - A aceitação de obra concluída para expedição de Habite-se ou Termo de Conclusão de Obras ou Serviço, dependerá do prévio pagamento de dívidas com a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VI DAS REFORMAS E RECONSTRUÇÕES

Art. 40 - Nos edifícios já existentes, que estejam em desacordo com o disposto nesta Lei, só poderá ser concedida a li-

cença para reforma:

- I. das partes, objeto das modificações, que não agravarem ou prejudicarem as condições de higiene e segurança das partes existentes;
- II. obedecer a legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. a reforma se justificar devido a incêndio ou outro sinistro.

Art. 41 - A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente só será permitida se:

- I. for destinada a uso permitido na zona em que estiver localizada, nos termos da legislação de uso e ocupação do solo urbano;
- II. adaptar-se às disposições de segurança e salubridade.

SEÇÃO VII DAS DEMOLIÇÕES

Art. 42 - Nenhuma demolição total ou parcial de edificações poderá ser iniciada sem prévia vistoria pelo setor competente do Município.

Parágrafo Único - Para cada caso, o setor competente do Executivo Municipal estabelecerá o prazo de validade da autorização para demolição, após o que estará, independente de aviso e notificação, automaticamente cancelada.

Art. 43 - Se a demolição for de edificação localizada no todo ou em parte junto ao alinhamento predial, encostada em outra edificação, ou tiver altura superior a 6 (seis) metros, será exigida a responsabilidade técnica de profissional habilitado e expedida a licença relativa à construção de andaime e/ou tapume.

Art. 44 - A demolição parcial será considerada reforma, aplicando-se as normas técnicas e os requisitos que lhe couberem.

Art. 45 - No caso de demolição total para fins de construção de nova edificação, o requerente deverá solicitar a licença para demolição conjuntamente com o Termo de A-

provação de Projeto.

Art. 46 - Mediante intimação, a demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, nos seguintes casos:

- I. construções em desacordo com esta Lei, efetuadas após a publicação desta Lei;
- II. construções ou edificações que tenham sido realizadas invadindo os logradouros públicos;
- III. quando houver ameaça de ruína ou perigo para os usuários, transeuntes ou vizinhos;
- IV. quando em desacordo com a legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Parágrafo Único - As demolições impostas serão às expensas do proprietário.

Art. 47 - O proprietário poderá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas que se seguir à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistorias na construção.

Parágrafo Único - Os serviços de vistoria, às expensas do proprietário, deverão ser executados por dois profissionais habilitados, peritos, sendo um deles obrigatoriamente indicado pelo Município.

Art. 48 - Comunicado ao proprietário do resultado da vistoria realizada, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, se não forem cumpridas as prescrições do Laudo de Vistoria.

Art. 49 - Em qualquer demolição, o profissional responsável, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, bem como a incolumidade da saúde pública.

Art. 50 - As demolições através de explosivos serão regidas pelas normas brasileiras a que estão sujeitas.

TÍTULO III DOS PROJETOS E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DOS COMPONENTES TÉCNICOS-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 51** - Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão ser adequados ao fim a que se destinam, em consonância com as especificações das normas da ABNT.
- Art. 52** - As especificações, emprego dos materiais e elementos construtivos, deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.
- Art. 53** - As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis que possam incomodar ou molestar o cidadão.
- Art. 54** - Os componentes básicos da edificação, que compreendam fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas da ABNT, especificados e dimensionados por profissional habilitado.
- Art. 55** - As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e não provocar interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviço público.
- Art. 56** - Para evitar prejuízos a terceiros, toda a edificação deverá ser perfeitamente isolada de umidade, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas a penetração de umidade.
- Art. 57** - A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, imputrescíveis, incombustíveis e maus condutores de calor e executadas de forma a evitar que as águas pluviais escurram para os lotes vizinhos.
- Parágrafo Único** - Quando constituídas por laje de concreto, a estrutura deverá ser convenientemente impermeabilizada.
- Art. 58** - Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, a estrutura de cobertura de

cada unidade autônoma será independentemente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior da telha.

Art. 59 - As partes da edificação, terraços, balcões, garagem e outras que não forem vedadas por paredes externas deverão dispor de guarda corpo de proteção contra quedas de acordo com os seguintes requisitos:

- I. altura mínima de 1,00 m (um metro), a contar do nível do pavimento;
- II. vãos máximos de 0,15 m (quinze centímetros) se o guarda corpo for vazado;
- III. material rígido e capaz de resistir ao empuxo horizontal de 80Kg/m (oitenta quilos por metro), aplicado no seu ponto mais desfavorável.

Art. 60 - As aberturas dos compartimentos serão providas de portas ou janelas para permitir passagem, ventilação, iluminação e insolação, devendo portanto satisfazer às normas da ABNT quanto a resistência ao fogo, isolamento térmico e resistência a choques.

Art. 61 - Os edifícios públicos construídos anteriormente à publicação desta Lei, deverão adequar-se para atender às pessoas deficientes.

SEÇÃO II DAS PORTAS

Art. 62 - As portas de acesso a compartimentos da edificação são classificadas em:

I. Uso Privativo

- para acesso de compartimentos unitários das edificações em geral, tais como: quartos, salas, cozinhas, escritórios entre outros.

II. Uso Coletivo

- para acesso de edificações com utilização coletiva tais como: acessos de edifícios com mais de uma unidade residencial ou comercial, edifícios públicos e outros do gênero.

III. Usos Especiais

- Tipo I - para acesso de público às salas de es-

petáculos, cinemas, auditórios e outros do género.

Tipo II - portas corta-fogo, para acesso à escada de incêndio.

Art. 63 - As portas de acesso devem ter largura mínima dentro dos seguintes padrões:

I. Quando o acesso for privativo = 0,80 m (oitenta centímetros) exceto os gabinetes sanitário e banheiros onde a largura mínima será de 0,60 m (sessenta centímetros).

II. Quando o acesso for de uso coletivo = 1,10 m (hum metro e dez centímetros).

III. Quando o acesso for para uso especial do:

Tipo I - A largura mínima deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa de lotação prevista para o compartimento, acrescidos de 0,80 m (oitenta centímetros).

Tipo II - largura mínima igual a 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 64 - Os átrios, passagens ou corredores, bem como as respectivas portas que proporcionarem escoamentos de público, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.

Art. 65 - Quando abertas, as portas de elevadores não poderão interromper a circulação de corredores de uso coletivo, devendo deixar livre de qualquer obstáculo uma distância de, no mínimo, 1 m (hum metro) até a parede oposta conforme **Desenho n° 15**.

SEÇÃO III DOS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO

Art. 66 - Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestibulos.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos espaços de circulação as normas fixadas no **ANEXO II - Tabelas I, II, III, e IV**, e Desenho do ANEXO I.

SUBSEÇÃO I ESCADAS

- Art. 67** - As escadas são classificadas em:
- I. Restritas - para acesso interno de compartimentos;
 - II. Privativas - de uso exclusivo de uma unidade autônoma;
 - III. Coletivas - para acesso à diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum;
 - IV. Especiais - para acesso à jiraus, torres, adegas e similares.
- Parágrafo Único** - As escadas coletivas poderão ser de três tipos:
- a. normal - TIPO I;
 - b. enclausurada - TIPO II - cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo, e de acordo com a interpretação gráfica do **ANEXO I - Desenho 04**;
 - c. à prova de fumaça - TIPO III - cuja escada enclausurada é precedida de antecâmara para evitar penetração de fumaça, conforme interpretação gráfica do **ANEXO I - Desenho 05**.
- Art. 68** - As escadas deverão assegurar a passagem na vertical, com um vão livre igual ou superior à 2 (dois) metros - **ANEXO I - Desenho 06**.
- Art. 69** - Será obrigatório patamar intermediário, sempre que houver mudança de direção ou quando uma altura de 3,20 m (Três metros e vinte centímetros) tiver que ser vencida num só lance, conforme - **ANEXO I - Desenho 07-A e 07-B**.
- Parágrafo Único** - O patamar deve permitir conter um círculo, de diâmetro não inferior à largura adotada para a escada.
- Art. 70** - São permitidas escadas em curva, somente para uso restrito, privativo ou especiais.
- Parágrafo Único** - A largura "p" do piso dos degraus de uma escada em curva será medida a partir do perímetro interno da escada, constantes ao longo da linha do piso, situada à 0,50 m (cinquenta centímetros) da extremidade mais estreita do degrau. A extremidade mais estreita não será inferior à 0,15m (quinze centímetros), medida perpendicularmente à projeção da borda do mesmo - **ANEXO I - Desenho 08**.

Art. 71 - O tipo de escada coletiva a ser adotada para a edificação será definido pela ocupação, número de pavimentos e área construída, conforme estabelecido na tabela I, ANEXO II, desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Sendo exigido mais de uma escada, a distância mínima entre elas será de 20 (vinte) metros.

Parágrafo Segundo - A contagem dos pavimentos far-se-á a partir do piso de descarga até o pavimento superior, exceção àqueles destinados exclusivamente à casa de máquinas, caixas d'água e similares - **ANEXO I - Desenho 09**.

Art. 72 - Em edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos, a escada coletiva estender-se-á, sem interrupção, do pavimento térreo até o último pavimento.

Art. 73 - As caixas de escadas não poderão ser utilizadas como depósitos ou para localização de equipamentos, exceto os de iluminação de emergência.

Art. 74 - As escadas coletivas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,75 m (setenta e cinco centímetros) e 0,85m (oitenta e cinco centímetros) acima do nível da borda do piso conforme as seguintes especificações:

- I. Apenas de um lado, para escada com largura inferior à 1,20 (um metro e vinte centímetros);
- II. De ambos os lados, para escada com largura igual ou superior à 1,20m(um metro e vinte centímetros);
- III. Intermediário, quando a largura for igual ou superior à 2,40m(dois metros e quarenta centímetros).

Parágrafo Único - Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30 m(trinta centímetros) no início e término da escada **ANEXO I - Desenho 10**.

Art. 75 - As escadas enclausuradas - Tipo II deverão ter:

- I. Caixas envolvidas por paredes resistentes ao fogo pelo período de 2 (duas) horas;

- II. Portas de acesso do tipo corta-fogo;
- III. Acessos ventilados por dutos ou janelas;
- IV. Iluminação de emergência.

Art. 76 - As escadas a prova de fumaça - tipo III - deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. ser em material resistente ao fogo pelo período de 4 horas;
- II. As portas e ferragens da escada e ante-câmaras devem ser do tipo corta-fogo conforme normas da ABNT;
- III. Ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com material incombustível;
- IV. Não possuir degraus em leque e largura dos degraus constantes;
- V. Terminar no piso de descarga, sem ter comunicação com outro lance da mesma prumada, caso contrário o piso de descarga deverá ser sinalizado com seta de emergência;
- VI. Servir a todos os pavimentos, inclusive o subsolo, exceto em edifícios com um único subsolo destinado a garagem;
- VII. Acesso por ante-câmaras ventiladas;
- VIII. Possuir iluminação de emergência.

Parágrafo Único - Não serão necessárias escadas à prova de fumaça em pavimentos destinados a mezaninos, sobreloja ou o segundo pavimento de apartamento duplex.

Art. 77 - Todas as saídas de emergência (escadas, patamares, balcões, rampas) localizadas na face externa dos pavimentos e mezaninos com lado aberto, deverão ter guarda-corpos contínuos com altura mínima de 1,0 m (um metro).

Parágrafo Único - Os corrimões e fixações não devem ter saliências, aberturas ou elementos de grades ou painéis que possam atrapalhar a circulação de pessoas.

Art. 78 - A abertura para iluminação das caixas das escadas enclosuradas ou à prova de fumaça, deverá ser em parede para o exterior, com área máxima de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados) e ter caixilho metálico fixo guarnecido por vidro aramado, de espessura mínima de 6 (seis) milímetros e malha de 12,5 (doze e meio) milímetros.

Parágrafo Único - Quando houver mais de uma abertura na escada, a distância máxima entre elas será de 1,0 m (um metro) e a soma das áreas não poderá ultrapassar 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados).

SUBSEÇÃO II ANTECÂMARAS

Art. 79 - As antecâmaras de acesso às escadas a prova de fumaça devem ser:

- I. dotadas de porta corta-fogo na entrada e saída;
- II. ventiladas por dutos.

Art. 80 - As aberturas para ventilação das antecâmaras através de dutos deverão:

- I. situar-se junto ao teto;
- II. ter área máxima de 70cm² (setenta centímetros quadrados) e comprimento mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- III. manter sua área efetiva de ventilação quando forem guarnecidos por venezianas.

Art. 81 - As portas das ante-câmara e outras do tipo corta-fogo devem ter dispositivos que as mantenham fechadas, mas destrancadas, facilitando o fluxo de saída.

Parágrafo Único - As portas, ao abrirem, não poderão reduzir a largura efetiva dos patamares.

Art. 82 - As antecâmaras não devem comunicar-se diretamente com, galerias de dutos de qualquer natureza, caixas de distribuição de energia elétrica, telefones ou portas de elevadores.

Parágrafo Único - Deve permitir inscrever, em qualquer ponto, um círculo de diâmetro igual a 1,20 m (um metro e

vinte centímetros).

Art. 83 - Os dutos de ventilação, que permitem a saída de gases e fumaça das antecâmaras para o ar livre deverão:

- I. terminar 1,0 m (um metro) acima da cobertura;
- II. ter paredes resistentes ao fogo por 2 (duas) horas;
- III. ter aberturas somente na parede comum com as antecâmaras;
- IV. ter dimensões livres mínimas, em planta, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura por 70cm (setenta centímetros) de profundidade;
- V. ter, em pelo menos, duas das faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área máxima de 1 m² (um metro quadrado) - **Desenho n° 21.**

SUBSEÇÃO III RAMPAS

Art. 84 - Toda edificação de uso público, deverá apresentar rampa de acesso para vencer o desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso da edificação.

Art. 85 - As rampas de pedestres deverão conter, no mínimo:

- I. corrimão de um dos lados;
- II. largura mínima conforme Tabela IV;
- III. comprimento máximo - sem patamar - de 9 m (nove) metros;
- IV. piso antiderrapante;
- V. patamares nivelados no início e no topo;
- VI. pé direito mínimo de 2,0 (dois) metros.

Parágrafo Único - Rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,00 m (três metros) deverão ter patamar intermediário com profundidade mínima igual à largura.

Art. 86 - As rampas de acesso às garagens ou estacionamentos não

poderão iniciar-se a menos de 5,0 (cinco) metros do alinhamento predial. **Desenho Interpretativo 12 - Anexo I.**

Art. 87 - Aplicam-se às rampas as normas fixadas na tabela IV, V e VIII - **ANEXO II.**

SEÇÃO IV

DO CONFORTO AMBIENTAL, INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 88 - Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

Parágrafo Único - Excetuam-se os corredores de uso privativo, poços e saguões de elevadores e salas onde, pela tipologia da atividade a ser desenvolvida, a boa técnica não recomenda abertura.

Art. 89 - As aberturas iluminantes poderão abrir-se para poços de ventilação e iluminação obedecidos os critérios definidos na **Tabela VI.**

Parágrafo Primeiro - Nos edifícios de uso residencial, as cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas por intermédio das respectivas áreas de serviço.

Parágrafo Segundo - Nos edifícios de uso residencial, não será permitida a utilização de ventilação de sanitários com chuveiros através de poço de ventilação.

Art. 90 - A área da abertura iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, ao descrito na **Tabela VII-A, VII-B, VII-C.**

Art. 91 - A área de ventilação natural deverá ser, em qualquer caso, no mínimo, correspondente a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 92 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes o seu pé-direito. Inclua-se na profundidade a projeção das saliências, alpendres e outras coberturas.

Art. 93 - Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da ABNT.

Parágrafo Único - O uso exclusivo da ventilação e iluminação artificial somente será permitido mediante justificativa baseada nas características especiais dos compartimentos e condicionadas às atividades desenvolvidas no local.

Art. 94 - Os sub-solos ou garagens de edifícios podem ser ventilados através de chaminés de tiragem, individuais para cada subsolo, conforme interpretação gráfica do **ANEXO I - Desenho 13**.

Parágrafo Único - Fica proibida a execução de poços de ventilação de sub-solos utilizando-se de tomada de ar no passeio público.

Art. 95 - A abertura iluminante, quando executada em plano paralelo às divisas do lote, não poderá, em qualquer de seus pontos, apresentar distância inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 96 - Quando a iluminação e ventilação de um compartimento for realizada através de outro compartimento da edificação, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional a somatória das áreas dos compartimentos.

SEÇÃO V DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Art. 97 - Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo II desta Lei.

SEÇÃO VI DO ESTACIONAMENTO E DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 98 - Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- I. particular - de uso exclusivo e reservado, integrante da edificação residencial unifamiliar;
- II. privativo - de utilização exclusiva da população

permanente da edificação multifamiliar;

III. coletivo - quando se destinarem à utilização permanente ou flutuante da edificação;

IV. comercial - quando prestarem-se à exploração comercial dos espaços.

Art. 99 - O dimensionamento dos espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos será realizado obedecendo aos seguintes padrões:

I. Para cada vaga de automóveis e utilitários, corresponderá uma área de 25,0 m² (vinte e cinco metros quadrados), incluídos os acessos, circulação, vaga e espaços de manobras;

II. As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no perímetro urbano da sede do Município deverão ser calculados conforme a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Para as demais áreas urbanas das sedes de distrito, o número de vagas de estacionamento será fixado pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 100- As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

I. Ter altura sob vigas e outros elementos estruturais, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II. Ter sistema de ventilação permanente;

III. Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

IV. Ter vagas de estacionamento para cada carro locado em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros).

V. Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 4,00m (quatro metros) e 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) quando o local de vagas do estacionamento formar em relação aos mesmos ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus)

respectivamente, conforme **Desenho 16A, 16B e 16C.**

Art. 101- Quando situados em sub-solo, não será permitido que as vagas de estacionamento de veículos ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

Parágrafo Único - Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial; porém, poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

Art. 102 - Fica vedado o acesso à qualquer tipo de estacionamento nas rotatórias, chanfros de esquina e espaços destinados ao desenvolvimento de curvas do alinhamento predial - conforme **Desenho nº 19-A e 19-B.**

Parágrafo Primeiro - Os acessos devem distar, no mínimo, 6,00m (seis metros) do ponto de encontro do prolongamento do alinhamento do logradouro, conforme ANEXO I - Desenho 19-A e 19-B.

Parágrafo Segundo - Excetua-se os casos, em que toda a testada de lote esteja voltada para a rotatória

Art. 103 - Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, o órgão técnico da Prefeitura Municipal poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas à carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

Art. 104 - Quando as vagas forem cobertas deverão dispor de ventilação permanente, garantida por aberturas que correspondam, no mínimo, à 1/20 da área do piso.

Art. 105 - Quando seu pavimento se apoiar diretamente sobre o solo, os estacionamentos descobertos, com área superior à 50,0m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante.

SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 106 - As instalações prediais tais como abastecimento de água, condicionamento ambiental, esgotamento sanitário, energia elétrica, pára-raios, telefone, gás, guarda-lixo, proteção contra fogo, e iluminação serão proje-

tadas, calculadas e executadas obedecendo aos requisitos desta Lei, às normas adotadas pelas concessionárias dos serviços e às normas técnicas estabelecidas pela ABNT.

Art. 107 - As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública, deverão ser providas de instalações para destinação de esgoto, devendo as mesmas estarem situadas dentro dos lotes e afastadas 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e edificações.

Art. 108 - Para qualquer tipo ou natureza de edifício fica vedada a instalação de tubos de queda de lixo.

Art. 109 - Nas edificações construídas nas divisas ou no alinhamento predial da via pública, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos serão captadas por calhas e condutores e canalizados para despejo na sarjeta, conforme **ANEXO I - Desenho 11**.

SUBSEÇÃO I TRANSPORTE VERTICAL

Art. 110 - Todo equipamento mecânico, independentemente de sua localização no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos em Normas Brasileiras que possam incomodar ou causar danos aos vizinhos.

Art. 111 - Os equipamentos mecânicos de transporte vertical de passageiros e cargas, tais como, guindastes, elevadores, escada rolante, monte-carga, não serão considerados como área edificada.

Art. 112 - A instalação de transporte vertical de passageiros é obrigatória:

- I. Em toda edificação com mais de quatro pavimentos, contados abaixo ou acima do pavimento térreo, ou altura superior a 12 (doze metros): no mínimo 01 (um) elevador.
- II. Em edifícios com mais de 07 (sete) pavimentos - 02 (dois) elevadores, no mínimo.

Parágrafo Primeiro - Se o pé direito do pavimento for superior a 5,00m (cinco metros) será considerado como dois pavimentos.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cálculo do número de elevador-

res não será considerado: (ANEXO I - Desenho 22-A e 22-B).

- I. o último pavimento quando for de uso privativo do penúltimo pavimento.
- II. os pavimentos destinados a habitação de zelado- ou serviços de limpeza do edifício.
- III. casa de máquinas, caixa d'água.

Art. 113 - Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender todos os pavimentos da edificação, incluindo-se os estacionamentos.

Art. 114 - O transporte vertical mecânico não poderá se constituir no único meio de comunicação e acesso aos pavimentos do edifício - superior e inferior.

Art. 115 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- I. estar situado em local a eles acessíveis;
- II. estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- III. ter cabine com dimensões internas, mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros), por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
- IV. ter porta com vão de 0,90m (noventa centímetros);
- V. servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 116 - Os espaços de circulação fronteiros as portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão não inferior a 1,90m (um metro e noventa centímetros), medido perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

Art. 117 - O hall de acesso aos elevadores deverá ser interligado à escada coletiva da edificação por espaço de circulação coletiva (ANEXO I - Desenho 14).

- Art. 118** - Nos edifícios comerciais ou prestadores de serviços, de uso misto residencial - comercial e serviço, com utilização de galerias comerciais de serviço, será obrigatória a execução de saguão ou hall para usuários dos elevadores, independentes das áreas de circulação, passagens ou corredores.
- Art. 119** - Os elevadores de carga deverão ter acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.
- Art. 120** - Os elevadores de passageiros deverão ter porta com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e dimensões internas estabelecidas de acordo com o tráfego e número de usuários.

SUBSEÇÃO II INSTALAÇÕES DE GÁS

- Art. 121** - As instalações de gás combustível deverão ter ventilação permanente, com aberturas diretas para o exterior através de chaminés de descarga de gases de combustão, e atender, no que couber, às normas da autoridade competente.
- Parágrafo Único** - Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como: quarto, corredores, sanitário, cozinha, salas de estar e copa.
- Art. 122** - É obrigatória a instalação de central de gás liquefeito de petróleo em:
- I. edificações com 04 (quatro) ou mais pavimentos;
 - II. Hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e outros estabelecimentos do gênero com área construída superior a 100,00 m² (cem quadrados) e que utilizem mais de um botijão de 13 Kg (treze quilos) de gás.
- Art. 123** - A central de gás deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes critérios:
- I. ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos de trânsito de veículos, pedestres e de fácil acesso em emergências.
 - II. ter afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das

divisas e da projeção da edificação.

- III. situar-se no pavimento térreo das edificações;
- IV. ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão;
- V. ter cobertura para ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamento;
- VI. ter abertura junto ao piso e ao teto com dimensão mínima de 20% (vinte por cento) da área da parede;
- VII. ter portas com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em material incombustível e totalmente vazadas;
- VIII. os recipientes deverão ser assentados em piso de concreto, em nível superior ao piso circundante em 5 cm (cinco centímetros) no mínimo;
- IX. estar situado em local protegido de altas temperaturas e acúmulo de água de qualquer origem;
- X. ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres "Inflamável" e "Proibido Fumar";
- XI. quando situadas em locais de trânsito de veículos deverão conter mureta de proteção contra abalroamento ou contato com escapamentos, com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e afastamento de 1,00m (um metro) dos recipientes.

Parágrafo Único - Admite-se porém, central de gás ao longo de divisas quando impossibilitada outra solução. Nesse caso, as paredes serão de concreto armado, com a altura de 0,50 m (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo do recipiente de gás.

Art. 124 - A instalação de central de gás liquefeito de petróleo esta sujeita ao disposto na ABNT, nas normas do Conselho Nacional de Petróleo e na legislação estadual pertinente.

SEÇÃO VIII DAS SALIÊNCIAS E OBRAS COMPLEMENTARES

Art. 125 - A implantação e execução de saliências e obras comple-

mentares ornamentais sobre o alinhamento da via pública e sobre as áreas de recuo obrigatório das edificações estão sujeitos ao disposto nas Tabelas a seguir:

SALIÊNCIAS	Poderão avançar sobre		
	Passeio Público	Recuo	Dimensão Máxima
Aba, horizontal e vertical, brise, viga, pilar	não	não	-
Ornato e ornamento	sim	sim	0,40 m altura = 3,0 m
Beiral da Cobertura	não	não	
Marquise	até 33%	33%	1,20 m altura mínima = 3,0m
Balcão e terraço aberto (sem caixilho)	não	não	
Toldos fixos e móveis	até 1,50 m	1,50 m	1,50 m
Jardineira e floreira	não	0,40 m	0,40 m

* Marquises, balcão, terraços e toldos deverão respeitar o recuo lateral.

Obras Complementares	Poderão avançar sobre		Dimensão Máxima no Recuo	
	Passeio Público	Recuos	Área m ²	Comprimento ou Largura
Abrigo para portão	não	sim	2 m ²	larg. 1,00 m
Abrigo para lixo	não	sim	2 m ²	
- Abrigo de gás (cil. GLP)	não	não		
- Cabine de força	não	não		
- Abrigo p/ registro e medidor	não	não		
- Piscinas	não	sim, exceto frontal		
- Cx. água elevada	não	não		
- Chaminés	não	não		
- Abrigo p/ auto	não	não		
- Pérgolas	não	sim, exceto frontal		
- Caixa Eletrônica	não	sim, exceto lateral		
- Portaria, bilheteria	não	sim, exceto frontal		
- Guarita, abrigo p/guarda	não	sim	5,00	
- Toldos				larg. 3,00 m
- Sem vedação lateral	não	sim		

Art. 126 - As saliências e obras complementares, desde que respeitados os parâmetros das tabelas acima, não serão consideradas como área edificada para fins de Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 127 - As saliências, marquises, toldos, e quaisquer outros ornamentos decorativos ou arquitetônicos, somente poderão estar em balanço sobre o alinhamento predial quando: **(Anexo I - Desenho 20)**

- I. formarem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituírem área de piso, nem grades, peitoris ou guarda corpos;
- II. estiverem situadas acima de 3,00 m (três metros) de qualquer ponto do nível do passeio;
- III. serem constituídos de material incombustível e resistente à ação do tempo, dotados de calhas e condutores para águas pluviais embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;
- IV. não poderão prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura e outras indicações dos logradouros.

SEÇÃO IX DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

- Art. 128** - A execução de guias, sarjetas, passeios e muros deverão atender ao disposto nesta Lei e ao disposto na Norma Técnica do órgão competente do Executivo Municipal.
- Art. 129** - O rebaixamento de guias para acesso de veículo ao interior do imóvel será realizado após obtida a autorização do órgão competente do Executivo Municipal.
- Parágrafo Único** - Os serviços de rebaixamento de guias serão executados pelo proprietário do imóvel, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.
- Art. 130** - O rebaixamento de guia não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel, respeitado um limite máximo de 30 (trinta) metros, conforme **ANEXO I - Desenho 18**.
- Art. 131** - É vedado o rebaixamento de guias em rotatórias e lotes dentro dos raios de curvatura de concordância de alinhamento predial e nos cantos chanfrados.
- Art. 132** - Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial ou do canto chanfrado, é proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte ou impeça a visibilidade dos motoristas.
- Parágrafo Único** - A construção de muros nas esquinas, deve obedecer

cer a, no máximo, 1,00 m (hum metro) de altura, ou, ser construída em gradil vasado.

Art. 133 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meio fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão declividade de, no mínimo, 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Os passeios obedecerão ao padrão adotado pela Prefeitura.

Art. 134 - É vedado o despejo de esgotos sanitários e águas residenciais e servidas, sobre o passeio público, nos vizinhos ou na rede de galerias de águas pluviais.

CAPÍTULO II DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 135 - As edificações serão classificadas de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais.

Art. 136 - Edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

Art. 137 - As edificações residenciais destinadas à habitação permanente de uma ou mais famílias classificam-se em:

- I. uni-familiar, destinadas à residência de uma só família;
- II. multi-familiar, destinadas à residência de mais de uma família.

SEÇÃO II DA EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR

Art. 138 - Toda edificação para fins de abrigar residência unifamiliar será organizada e dimensionada contendo ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene, conjugados ou não, perfazendo uma área mínima de 20,0 m² (vinte metros quadrados).

SEÇÃO III DA EDIFICAÇÃO MULTI-FAMILIAR

Art. 139 - Edifício de apartamento é a edificação composta de mais de uma unidade residencial, autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns internas e acesso comum ao logradouro público.

Parágrafo Primeiro - As edificações para apartamento deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. unidade residencial uni-familiar;
- II. acesso e circulação de pessoas;
- III. instalação sanitária de serviços;
- IV. acesso e estacionamento de veículos;
- V. área de recreação e equipamento comunitário;
- VI. depósito de material de limpeza para o edifício;
- VII. central de gás.

Art. 140 - Consideram-se residenciais geminadas, duas ou mais unidades de moradias contíguas e que possuam uma parede comum.

Parágrafo Único - As paredes comuns deverão ser construídas com, mínimo, 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e prolongar-se acima do forro até encontrar-se com a cobertura.

SEÇÃO IV DOS AGRUPAMENTOS RESIDENCIAIS

Art. 141 - Os agrupamentos residenciais - conjuntos de mais de duas edificações implantadas num mesmo lote, podendo resultar, ou não, em parcelamento - classificam-se em:

- I. casas em série transversais ao alinhamento predial, com paredes contíguas ou não, cujo acesso no lote é através de via interna;
- II. casas em série, paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não, cuja ligação com a via pública se faz através de cada unidade isoladamente ou através de via única de acesso;

III. conjunto de dois ou mais edifícios de apartamento situados em um mesmo terreno e cuja área não ocupada é de uso comum;

IV. agrupamentos mistos formados por conjuntos de edificações descritas nos incisos I, II, III, compondo uma unidade urbanística integrada.

Art. 142 - O corredor de acesso às edificações terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando se destinar somente à pedestres.

Parágrafo Primeiro - Quando se destinar a veículos, o corredor terá as seguintes larguras mínimas:

	Largura mínima do corredor de acesso com pista de rolamento	
extensão máxima: 25,00m ou número unidades residencial máxima = 20	8,00 m	3,00 m passeio 5,00 m pista de rolamento
extensão de 25,00 a 50,00 m ou número unidades residencial: 12 a 50	10,00 m	3,00 m passeio 7,00 m passeio
extensão > 50,00 m ou número unidade residencial máxima = 50	15,00 m	6,00 m de passeio 9,00 m pista de rolamento
acima de 50 unidades residenciais	28,00 m	2 pistas de rolamento de 8,0 m 2 passeios laterais de 3,0 m 1 canteiro central de 6,0 m

Obs: m = metro

Parágrafo Segundo - Quando o corredor não tiver saída nas duas extremidades deverá ser previsto um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 18,00 m (dezoito metros).

Parágrafo Terceiro - As edificações deverão estar recuadas do alinhamento do corredor de acesso em, no mínimo, 3,00 m (três metros).

Art. 143 - Para os agrupamentos residenciais acima de dois pavimentos as distâncias horizontais entre blocos será, no mínimo, da metade da maior altura dos edifícios.

Art. 144 - Os agrupamentos residenciais de qualquer classificação deverão obedecer as seguintes condições:

- I. A testada do terreno terá, no mínimo 10,0 m (dez metros);

- II. Quando houver mais de 5 (cinco) moradias deverá haver um parque infantil com área equivalente a $6,0 \text{ m}^2$ (seis metros quadrados) por unidade residencial;
- III. Cada unidade de moradia possuirá uma área não edificada, de uso exclusivo do morador com, no mínimo, 50 (cinquenta) metros quadrados com diâmetro 5 (cinco) metros;
- IV. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem.

SEÇÃO V DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

1 - DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 145 - As edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão observar, além do previsto nos Anexos I e II, os seguintes requisitos:

- I. Nas edificações comerciais ou prestadoras de serviços será obrigatória a execução de sanitários dentro dos seguintes critérios:
 - a. Em edificações com área útil inferior a $75,0 \text{ m}^2$ (setenta e cinco metros quadrados): um sanitário privado para ambos os sexos;
 - b. Em edificações acima de $75,0 \text{ m}^2$ (setenta e cinco metros quadrados) de área útil: construção de sanitários públicos separados para ambos os sexos, na proporção de um sanitário cada $300,00 \text{ m}^2$ (trezentos metros quadrados) de área construída. Um sanitário privado, para ambos os sexos, para cada 300 m^2 (trezentos metros quadrados) de área de loja;
 - c. Nos bares, cafés, padarias, açougues, peixarias, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e congêneres, obedecerão ao disposto na Tabela X;
 - d. Nos edifícios que contenham salas destinadas a escritórios prestadores de serviço será obrigatório a execução de uma instalação sani-

tária para cada 50 (cinquenta) m² de área de salas, ou, uma instalação sanitária para cada sala individual;

e. Nos edifícios que contenham salas destinadas a lojas comerciais será obrigatório a execução de uma instalação sanitária para cada 100 (cem) m² de área de loja.

- II. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.
- III. Nas farmácias, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções deverão atender as mesmas exigências do item anterior;
- IV. Nos restaurantes, açougues, peixarias, confeitarias e lanchonetes as instalações sanitárias não poderão ter acesso direto ou com portas abrindo para locais de vendas e consumação.
- VII. Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender as exigências específicas, estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções.

Art. 146 - As galerias comerciais, além das disposições do presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- II. Ter largura não inferior a 1/12 do seu maior percurso e no mínimo de 3,00 m (três metros);
- III. O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
 - a. formar um remanso;
 - b. não interferir na circulação das galerias.

Art. 147 - Será permitido a construção de jirais ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I. Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II. O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido na Tabela III anexa.

Art. 148 - Toda edificação com mais de 4 (quatro) pavimentos deverá possuir depósito para guarda de lixo em cada pavimento por um período mínimo de 24 horas. A área mínima deste compartimento é de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados).

Art. 149 - Todos os edifícios para habitação e edifícios para fins comerciais, industriais ou serviços com mais de 2 pavimentos ou com área construída superior a 100 m² (cem metros quadrados) deverão possuir instalações contra incêndios, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 150 - Será tolerada a ventilação dos sanitários e corredores por meio de dutos obedecidas as seguintes condições (**desenho 23, Anexo I**):

I. Nos dutos verticais:

a. Ligação diretamente com o exterior, com chaminé de 1,00 m (um metro) acima do telhado;

b. Devem permitir a inscrição de um círculo de 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro;

c. Ter revestimento interno liso.

II. Nos dutos horizontais:

a. Permitir a inscrição de um círculo de 1,00 m (um metro) de diâmetro;

b. Ter comprimento máximo de 4,00 m (quatro metros).

Art. 151 - Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais ou de serviços deverão obedecer as condições do Anexo I e II desta Lei.

2 - DOS EDIFÍCIOS COM LOCAL DE REUNIÃO

Art. 152 - Haverá instalações sanitárias separadas para cada sexo. Essas instalações não poderão comunicar diretamente com salas de reuniões.

Art. 153 - Quando houver instalação de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar dano ao público em caso de acidente.

Art. 154 - A largura dos corredores de passagens intermediárias, dentro ou fora das salas de reunião e dependências, será proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem e na razão de um centímetro por pessoa, com um mínimo de 1,50 (hum metro e cinquenta centímetros).

Art. 155 - As escadas para acesso às localidades mais elevadas serão proporcionadas na razão de um centímetro por pessoa, com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Parágrafo Primeiro - As escadas terão lances retos e não poderão apresentar mais de dezesseis degraus sem patamar intermediário. Este não terá dimensão inferior a um metro e cinquenta centímetros.

Parágrafo Segundo - Admite-se escada em curva, quando motivos de ordem técnica o justificarem. Nesse caso, o raio mínimo de curvatura será de seis metros e a largura mínima dos degraus será de trinta centímetros.

Parágrafo Terceiro - Quando as escadas apresentarem larguras superiores a dois metros e quarenta centímetros, haverá corrimãos intermediários.

Parágrafo Quarto - A altura máxima dos degraus será de dezesseis centímetros e a largura de vinte e sete centímetros no mínimo, não computada a projeção dos rebordos.

Art. 156 - Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reunião, constantes desta seção, serão objeto de consideração especial pela repartição competente da Prefeitura.

3 - DAS SALAS DE ESPETÁCULO

Art. 157 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão atender as seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

- a. para o sanitário masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;
 - b. para o sanitário feminino, um vaso e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;
 - c. para efeito de cálculo do número de de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa.
- II. As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros), e deverão abrir de dentro para fora;
- III. Os corredores de acesso e escoamento terão largura mínima de 2,00 m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 0,01 m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- IV. As circulações internas à sala de espetáculos terão seus corredores longitudinais e transversais com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,001 m (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares.
- V. As escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), e serem acrescidas de 0,001 m (um milímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares. Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e meio), devem ter patamares, os quais terão profundidade mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros). As escadas não poderão ser desenvolvidas em lince ou caracol;
- VI. Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima.

Art. 158 - O pé-direito útil, nos diversos compartimentos, não será inferior a dois metros e cinquenta centímetros.

Art. 159 - As portas de ligações entre a sala de espetáculo e a sala de espera serão desprovidas de fecho, sendo a separação feita por folhas providas de molas abrindo no sentido da saída do edifício.

Art. 160 - As cabinas de projeção não apresentarão dimensões em planta inferior a três por quatro metros, devendo a maior dimensão ser contígua à sala de espetáculo. Para mais de duas máquinas de projeção, a maior dimensão será acrescida de um metro e cinquenta centímetros para cada máquina. As cabinas obedecerão ainda os seguintes requisitos:

- I. o material será todo incombustível, inclusive a porta de ingresso;
- II. o pé-direito absolutamente livre não será inferior a dois metros e cinquenta centímetros;
- III. o acesso à cabina será fora do alcance do público;
- IV. a cabina será dotada de chaminé aberta na parte superior, destinada à descarga do ar aquecido. A secção útil dessa chaminé, até o ar livre, não será inferior a dezesseis centímetros quadrados.

Art. 161 - Nos teatros, a parte destinada aos artistas, será completamente separada daquela destinada ao público.

Parágrafo Único - As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que possam isolar completamente as duas partes, em caso de pânico ou incêndio.

Art. 162 - A parte destinada aos artistas deverá ser dotada de comunicação direta com a via pública, independente da parte acessível aos espectadores.

4 - DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 163 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer no mínimo as seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 10 (dez) hóspedes, devidamente separados por sexo;

- II. Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala-de-estar;
- III. Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IV. Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal do serviço;
- V. Em todo aposento para dormitório não servido de instalações sanitárias individuais é obrigatório a colocação de lavatórios.

5 - DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO

Art. 164 - Os postos de serviços e abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso e operação de abastecimento.

Parágrafo Primeiro - Não haverá mais de uma entrada e uma saída, com largura não superior a 6,00 m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

Parágrafo Segundo - Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Parágrafo Terceiro - Nos postos de serviços serão implantadas caixas de recepção de óleo e graxa de forma a impedir que estes produtos sejam conduzidos para a rede de água pluvial e esgotos domiciliares.

Art. 165 - Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instaladas em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Art. 166 - Suas instalações deverão estar de acordo com as Normas do Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Art. 167 - Além das instalações sanitárias para uso e funcionários, os postos de abastecimento deverão possuir instalações sanitárias para uso público para ambos os sexos.

Art. 168 - Os boxes para lavagem de veículos deverão estar recuados de, no mínimo, 10,0 m (dez metros) do alinhamento predial.

SEÇÃO VI DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

1 - DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS EM GERAL

Art. 169 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor acima de 60 graus, deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I. Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II. Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 170 - As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública, nem em galerias de águas pluviais.

Art. 171 - Nos estabelecimentos industriais destinados, em conjunto ou em parte, à preparação de produtos que, pela sua natureza ou processo de preparação, exigem compartimentos com disposições especiais é admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.

Art. 172 - Os edifícios destinados a indústria em geral, disporão de instalações sanitárias, separadas por sexo, proporcionais ao número de empregados em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

I. Terão barra impermeável de até, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e piso cerâmico ou equivalente;

II. Para cada grupo de 40 homens corresponderá um vaso sanitário e um mictório;

III. Um vaso sanitário para cada vinte mulheres;

IV. Um lavatório para cada grupo de 20 empregados.

Art. 173 - Será assegurada a iluminação natural dos locais de trabalho. A superfície iluminante total não será inferior a um quinto de área de piso do compartimento considerado e será uniformemente distribuída.

Parágrafo Único - A superfície iluminante mínima exigida neste artigo poderá ser completada até a proporção de 20% (vinte por cento) com telhas de vidro ou clarabóia, recebendo luz zenital direta.

Art. 174 - Quando construídas nas divisas, as fábricas terão paredes corta-fogo, com espessura não inferior a 0,30 m (trinta centímetros) de alvenaria de tijolos ou espessura equivalente, se de outro material. Estas se elevarão pelo menos a um metro acima do telhado.

Parágrafo Primeiro - Havendo dependência em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá parede corta-fogo, isolando-a das demais.

Parágrafo Segundo - Quando, em algum compartimento, se realizar operação industrial com materiais que se tornem combustíveis, as portas, comunicando-o com outras dependências, serão do tipo corta-fogo, previamente aprovadas pela repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo Terceiro - Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre essas dependências.

2 - DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 175 - Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne, seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas às indústrias em geral, é necessário que:

- I. o piso seja em material perfeitamente impermeável e resistente;
- II. as paredes serão revestidas até a altura de dois metros com azulejos ou material equivalente, de-

vendo daí até o teto ser pintado com tinta lavável e permanente e na cor clara;

- III. os cantos serão arredondados;
- IV. nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagens, devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;
- V. é obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas com capacidade não inferior à produção de seis dias;
- VI. haverá, pelo menos, um compartimento apropriado à instalação de laboratório de controle;
- VII. as janelas e portas serão providas de tela metálica à prova de insetos.

Art. 176 - As padarias, fábricas de doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às indústrias, obedecerão mais ao seguinte:

- I. haverá compartimento especial, com área não inferior a seis metros quadrados, destinado à depósito de açúcar e farinha;
- II. o laboratório de preparo terá área não inferior a oito metros quadrados;
- III. laboratório, depósitos de farinhas, câmaras de secagem, apresentarão piso de material cerâmico ou material equivalente, paredes revestidas de azulejos ou similares até dois metros de altura, cantos arredondados e terão obrigatoriamente forro. As portas e janelas, serão protegidas por tela metálica à prova de insetos.

Art. 177 - As usinas de beneficiamento de leite, além das condições gerais exigíveis para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados:

- I. ao recebimento de leite;
- II. ao laboratório de controle;
- III. ao beneficiamento;
- IV. à lavagem e esterilização do vasilhame;
- V. ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e latrinas, completamente isolados em seção à parte do corpo principal da usina;
- VI. à maquinaria de refrigeração;

VII. à câmaras frigoríficas;

VIII. ao depósito de vasilhame;

IX. à expedição.

Parágrafo Primeiro - A edificação principal deverá ficar afastada da linha perimetral do lote pelo menos dez metros.

Parágrafo Segundo - As paredes nas salas de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhame e câmaras frigoríficas, serão revestidas, pelo menos até a altura de dois metros, com azulejos brancos ou material equivalente; daí até o teto, pintadas em cores claras.

Parágrafo Terceiro - Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem, e dotados de ralos. Nas salas de recebimento e expedição, o piso será polido e perfeitamente ajustado, assentes sobre base resistente e não deformável.

SEÇÃO VII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

1 - DAS ESCOLAS DO ENSINO REGULAR E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 178 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhes couber, deverão:

- I. Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:
 - a. Local de recreação coberto, com área mínima de $\frac{1}{3}$ (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
 - b. Local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.
- II. Obedecer as normas da Secretaria de Estado da Educação.

2 - DAS SALAS DE AULA

Art. 179 - Os corredores terão largura mínima de 1,50 m (um me-

tro e cinquenta centímetros).

Art. 180 - A área útil dos auditórios e salas de aula não será inferior a 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno.

Parágrafo Único - A superfície iluminante das salas de aulas não será inferior a 1/5 da área do piso.

Art. 181 - As instalações sanitárias deverão obedecer:

I. Um vaso sanitário para cada 25 alunos;

II. Um mictório para cada 50 alunos (homens).

3 - DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 182 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão obedecer as Normas Técnicas estabelecidas pela Portaria 1884/94 do Ministério da Saúde ou as que vierem lhe substituir.

Art. 183 - As edificações principais dos hospitais, compreendidas nessa designação as que contenham enfermarias ou dormitórios, salas de operações e curativos, compartimentos destinados à consulta ou tratamento de enfermos, velórios, etc., não poderão ficar a menos de doze metros de distância das linhas divisórias do lote.

Art. 184 - Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas não poderão ficar a menos de quinze metros dos limites da propriedade.

Art. 185 - Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles só abram corredores. Esses pátios, em caso nenhum, apresentarão dimensão inferior à altura total da edificação projetada.

Parágrafo Único - Sendo adotada a disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à média das alturas dos edifícios próximos considerados, sem prejuízo da insolação exigível.

TÍTULO IV DA PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS

CAPÍTULO I DO CANTEIRO E DA SEGURANÇA DA OBRA

Art. 186 - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer, ao projeto

aprovado, à boa técnica, às N.T.O. e ao direito de vizinhança, à fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial à legislação trabalhista pertinente.

Art. 187 - O canteiro de obras compreenderá a área destinada a execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo, depósito, estande de vendas e outros.

Parágrafo Primeiro - Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições de trânsito para pedestres, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo o lado interior dos tapumes que avancem sobre o logradouro.

Parágrafo Segundo - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Parágrafo Terceiro - Os elementos do canteiro de obras deverão ser utilizados exclusivamente nos serviços de execução de obras.

Art. 188 - Considera-se fechamento do canteiro de obras toda vedação provisória por tapumes ou fechamentos laterais, executados com material apropriado, usado para isolar uma obra do logradouro público e divisas, protegendo os transeuntes de eventuais quedas de materiais.

Art. 189 - Nenhuma construção, demolição, reforma poderá ser executada sem o fechamento, no alinhamento predial e divisa do lote, do canteiro de obras.

Art. 190 - O fechamento do canteiro de obras, obedecerá no mínimo as seguintes condições: **(ANEXO I - Desenho 17)**.

- I. ficam dispensadas da obrigatoriedade de colocação de tapume, as edificações, de até 2 pavimentos, construídas com recuo frontal acima de 3,00 m (três metros)
- II. os tapumes terão altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

- III. os tapumes e fechamentos laterais do canteiro de obra permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução de obras;
- IV. quando as obras se desenvolverem em fachadas situadas no alinhamento predial ou dela afastadas até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) será obrigatório, mediante obtenção de Licença, o avanço de tapumes sobre o passeio público. Este avanço será, no máximo, metade da largura do passeio;
- V. quando a largura livre do passeio resultar inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) será respeitada uma largura mínima de passeio de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), livre de obstáculos de qualquer natureza, para trânsito de pedestre;
- VI. excepcionalmente e a critério do órgão técnico da Prefeitura Municipal, será admitido o tapume além dos limites anteriormente estipulados, para os casos de imperativo técnico. As autorizações, em caráter excepcional, deverão observar o desvio do trânsito de pedestres para a parte protegida do leito do carroçável da via pública.

Art. 191 - Concluídos os serviços ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento predial, de maneira a deixar o passeio público totalmente livre, reconstruindo-se o seu revestimento.

Art. 192 - Visando a proteção contra queda de trabalhadores ou de objetos e materiais sobre pessoas e propriedades, durante todo o tempo que perdurar os serviços de construção, reforma, demolição ou ampliação, em edifícios com mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatório a execução de:

- I. plataformas de segurança com espaçamento vertical máximo de 8,00 m (oito metros) ou 03 (três) pavimentos, devendo ser em balanço e em todo o perímetro da edificação, e suas projeções permanecerem dentro do alinhamento dos tapumes.
- II. vedação fixa externa, com tela ou similar, em todo o perímetro da obra, instalada na vertical, à 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da edificação.

Parágrafo Único - A plataforma de segurança consiste em um estra-

do horizontal com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) dotado de guarda corpo fechado, com altura mínima de 1,00 m (um metro) e inclinação, em relação a horizontal, de aproximadamente 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 193 - Os andaimes, armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:

- I. ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas de trabalho a que estão sujeitos;
- II. ter guarda corpo de 0,90 m (noventa centímetros) à 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e rodapé com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros);
- III. avançar no máximo até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do meio-fio;
- IV. proteger as árvores e os postes de qualquer outro dispositivo existente, sem prejudicar o andamento das obras.

Parágrafo Primeiro - Os andaimes armados sobre cavaletes ou escadas deverão:

- a. ter seus montantes apoiados sobre calços ou sapatas resistentes aos esforços e as cargas, e serem compatíveis com a resistência do solo;
- b. ser utilizados somente para pequenos serviços até a altura de 4,00 m (quatro metros).

Parágrafo Segundo - Os andaimes apoiados serão permitidos em edifícios de até 04 (quatro) pavimentos.

Parágrafo Terceiro - Na fase de acabamento externo da construção ou reforma poderão ser utilizados andaimes suspensos, desde que apresentem condições adequadas de segurança.

Parágrafo Quarto - As projeções dos andaimes ficarão dentro do alinhamento dos tapumes.

CAPÍTULO II DAS ESCAVAÇÕES E MOVIMENTOS DE TERRA

Art. 194 - As escavações, movimento de terra, arrimo e drenagem são os processos usuais de preparação e contenção do solo visando segurança e condições desejáveis para

execução da obra.

Parágrafo Único - São vedadas construções em terrenos alagadiços ou de lençol freático superficial, antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterros necessários.

Art. 195 - O movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, afim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de água pluviais e/ou fluviais.

Parágrafo Único - Antes das escavações ou movimento de terra, deverá o dirigente técnico da obra constatar a presença de tubulações, cabo de energia, transmissão telefônica sob o passeio do logradouro e que possam ser comprometidos com os trabalhos a serem executados.

Art. 196 - As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar, e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as N.T.O.

Parágrafo Único - O escoramento poderá ser dispensado nos casos em que a escavação ou movimento de terra formar talude.

TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS E MULTAS

SEÇÃO I DOS EMOLUMENTOS E EMBARGO

Art. 197 - Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente Lei serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 198 - Deverá ser mantido do local da obra, de fácil acesso aos fiscais da Prefeitura, os documentos que comprovem a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos desta Lei.

Art. 199 - Constatada qualquer irregularidade ou violação dos

dispositivos legais desta Lei, o setor de fiscalização da Prefeitura intimará, mediante ATO DE NOTIFICAÇÃO, o infratores, para que procedam em 10 (dez) dias úteis, a regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

Parágrafo Único - Enquanto não for regularizada a situação que infringiu os dispositivos desta Lei somente será permitido executar trabalhos que sejam necessários para a eliminação da disposição legal violada.

Art. 200 - Verificado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal estipulado para a regularização, será imposta a multa correspondente à 10 (dez) UFIR, ao infrator e será efetuado o EMBARGO da obra.

Parágrafo Primeiro - O ato de Embargo será publicado, uma única vez, nos jornais de circulação local.

Parágrafo Segundo - O efeito de EMBARGO somente cessará pela eliminação do dispositivo legal violado e o pagamento da multa imposta.

Art. 201 - No auto do EMBARGO, constará, no mínimo:

- I. nome, endereço e profissão do infrator;
- II. local da infração;
- III. o preceito ilegal infringido;
- IV. o valor da multa imposta;
- V. data e hora em que se der a autuação;
- VI. nome e assinatura do servidor público;
- VII. assistência de duas testemunhas, quando possível;
- VIII. assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Parágrafo Único - O setor competente da Prefeitura, responsável pela fiscalização, fará comunicar ao seu superior hierárquico, no prazo máximo de 24 horas, o AUTO DE EMBARGO emitido.

Art. 202 - Não sendo o EMBARGO obedecido no mesmo dia, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica, em 24 horas, para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.

Parágrafo Primeiro - A Procuradoria Jurídica promoverá a ação ou medida cabível dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Segundo - A Procuradoria dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhem a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade havida.

Art. 203 - Pelo desrespeito ao EMBARGO será aplicada a multa de 20 (vinte) UFIR ao infrator.

Parágrafo Primeiro - Enquanto perdurar o desrespeito ao EMBARGO será aplicada a multa de 2 (duas) UFIR, por dia, ao infrator.

Parágrafo Segundo - Considera-se desrespeito ao EMBARGO a continuação dos trabalhos no imóvel ou obra, sem a adoção das providências na intimação.

Art. 204 - A notificação do infrator far-se-á, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da intimação ou embargo ou não localização do notificado.

Art. 205 - Para efeitos desta Lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e ainda, quando for o caso, o síndico, o responsável pelo uso, e o dirigente técnico responsável pela execução da obra.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 206 - As multas impostas na conformidade da presente Lei ficam acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento, sem prejuízo, quando for o caso dos honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais.

Art. 207 - As penalidade por inobservância às disposições desta Lei, referentes a imóveis de valor artístico ou históricos preservados, assim definidos em Lei, serão acrescidas de 10 (dez) vezes os valores estipulados nesta Lei.


Art. 208 - O valor das multas, serão aplicados de acordo com a disposição legal violada, nos termos do **ANEXO II - Tabela IX**.

Art. 209 - Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente ou por edital, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.


Art. 218 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPARA-SE.

Edifício da Prefeitura Municipal de Nova Esperança.
Aos 20 de Dezembro de 1996.


SILVALINO DE J. M. CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL


JOVENTINO FRANCISCO DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



EDSON OLIVATTI
PROCURADOR JURÍDICO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Edifício da Prefeitura Municipal de Nova Esperança.
aos 20 de Dezembro de 1996.


SILVALINO DE J. M. CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL


JOVENTINO FRANCISCO DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO


EDSON OLIVATTI
PROCURADOR JURÍDICO

ANEXO I

INTERPRETAÇÃO GRÁFICA

UNIDADE	Artigo
DESENHO 01	- Poço de Ventilação e Iluminação.....01
DESENHO 02	- Sub-solo.....01
DESENHO 03	- Alinhamento Predial.....01
DESENHO 04	- Escada Enclausurada - Tipo II.....67
DESENHO 05	- Escada Enclausurada - Tipo III.....67
DESENHO 06	- Vão Livre (vertical) em escadas.....68
DESENHO 7A E 7B	- Escadas - Patamar Intermediário.....69
DESENHO 08	- Largura do piso de escada curva.....70
DESENHO 09	- Contagem de número de pavimento em escadas.....71
DESENHO 10	- Escadas - Prolongamento de corrimão.....74
DESENHO 11	- Água Pluvial sob o passeio público.....109
DESENHO 12	- Rampas de Acesso.....86
DESENHO 13	- Sub-solo - Chaminé de Tiragens.....94
DESENHO 14	- Hall de Elevadores - Interligação com escadas.....117
DESENHO 15	- Abertura de Portas de Elevador.....65
DESENHO 16A, 16B e 16C	- Estacionamento de veículos - Dimensões Mínimas de vagas e circulação.....100
DESENHO 17	- Fechamento do Canteiro de Obras.....190
DESENHO 18	- Rebaixamento de Guias.....130
DESENHO 19A e 19B	- Estacionamentos - Acessos - distância às esquinas.....102
DESENHO 20	- Ornamentos Arquitetônicos no alinhamento Predial.....125 e 127
DESENHO 21	- Dutos de Ventilação em Antecâmaras.....83
DESENHO 22A E 22B	- Elevadores - cálculo da altura.....112

DESENHO 23 - Duto de Ventilação Indireta.....151

ANEXO II

QUADRO RESUMO DE TABELAS ANEXAS AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

página

TABELA I	- Definição do número e tipo das escadas, segundo o tipo de ocupação.....	94
TABELA II	- Dimensionamento das Escadas.....	96
TABELA III	- Tabela de Pé-Direito das Edificações.....	98
TABELA IV	- Largura de corredores, passagens e rampas das Edificações.....	99
TABELA V	- Condições mínimas para as rampas para Deficientes Físicos.....	101
TABELA VI	- Área Iluminante e de Ventilação dos Compartimentos em poços fechados.....	102
TABELA VII-A	Exigências mínimas para compartimentos em	
VII-B	Habitação Coletiva ou Uni-familiar, e em	
VII-C	Edifícios de Comércio e Serviços com mais de 2 pavimentos.....	103
TABELA VIII	- Rampa para veículos - largura de circulação em curva.....	106
TABELA IX	- Multas por infração às disposições desta Lei.....	107
TABELA X	- Exigências mínimas para bares, quitandas, mercearias, lanchonete e congêneres.....	108

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

Í N D I C E

Pág.

TÍTULO	I	- DOS CONCEITOS	01
CAPÍTULO	I	- DA CONCEITUAÇÃO DE TERMOS E SIGLAS.....	01
TÍTULO	II	- DO LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS.....	04
CAPÍTULO	I	- DAS NORMAS GERAIS.....	04
CAPÍTULO	II	- DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS TÉCNICOS	06
SEÇÃO	I	- Dos prazos.....	06
SEÇÃO	II	- Da alteração e cancelamento de projeto aprovado.....	07
SEÇÃO	III	- Da apresentação e aprovação de projetos técnicos.....	08
SEÇÃO	IV	- Do alvará para execução de construção, demolição, reforma e ampliação.....	11
SEÇÃO	V	- Da obtenção do termo de conclusão de obra e serviço - Habite-se.....	13
SEÇÃO	VI	- Das reformas e reconstruções.....	15
SEÇÃO	VII	- Das demolições.....	15
TÍTULO	III	- DOS PROJETOS E EDIFICAÇÕES.....	17
CAPÍTULO	I	- DOS COMPONENTES TÉCNICOS-CONSTRUTIVOS DE EDIFICAÇÕES.....	17
SEÇÃO	I	- Das disposições gerais.....	17
SEÇÃO	II	- Das portas.....	19
SEÇÃO	III	- Dos espaços de circulação.....	20
Subseção	I	- Escadas.....	20
Subseção	II	- Antecamaras.....	23
Subseção	III	- Rampas.....	25
SEÇÃO	IV	- Do conforto ambiental, insolação, ventilação e iluminação.....	25
SEÇÃO	V	- Das dimensões mínimas dos compartimentos....	27
SEÇÃO	VI	- Do estacionamento e da circulação de veículos.....	27

SEÇÃO VII	- Das instalações e equipamentos.....	29
Subseção I	- Transporte Vertical.....	30
Subseção II	- Instalações de Gás.....	32
SEÇÃO VIII	- Das saliências e obras complementares.....	33
SEÇÃO IX	- Dos complementos da edificação.....	35
CAPÍTULO II	- DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES..	36
SEÇÃO I	- Da classificação das edificações	36
SEÇÃO II	- Da edificação unifamiliar.....	36
SEÇÃO III	- Da edificação multi-familiar.....	36
SEÇÃO IV	- Dos agrupamentos residenciais.....	37
SEÇÃO V	- Das edificações comerciais e de serviços....	39
SEÇÃO VI	- Das edificações industriais.....	46
SEÇÃO VII	- Das edificações especiais.....	49
TÍTULO IV	- DA PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS.....	50
CAPÍTULO I	- DO CANTEIRO E DA SEGURANÇA DA OBRA.....	50
CAPÍTULO II	- DAS ESCAVAÇÕES E MOVIMENTO DE TERRA.....	54
TÍTULO V	- DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS.....	54
CAPÍTULO I	- DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS E MULTAS.....	54
SEÇÃO I	- Dos emolumentos e embargo.....	54
SEÇÃO II	- Das multas.....	56
TÍTULO VI	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	57



ANEXO I
DESENHO Nº 08

QUADRO DE INFORMAÇÕES DO PROJETO

10	20	PROJETO <small>(NOMENCLATURA DAS PARTES)</small>	FOLHA -----
60		PROJETO <small>(DEFINIÇÃO, NATUREZA E OCUPAÇÃO)</small> PROPRIETÁRIO <small>(NOME COMPLETO - END.)</small> ENDEREÇO <small>(RUA, AL., Nº...)</small> LOCAL DA OBRA <small>(RUA, AL., Nº... LOTE - QUADRA - REF. CADASTRAL)</small> BAIRRO <small>(NLA-JARDIM-PINHEIRO-etc...)</small> CIDADE	30
10	85	80	10
10	17	17	17
50	Z	X	Y
70	Z	X	Y
10	10	10	10
25	185	287	287

SITUAÇÃO

REA _____

REA _____

REA _____

ZONAMENTO

AREA _____

TX, OCUPAÇÃO
COEF. APROXIMAMENTO

DECLARAÇÃO

PROPRIETÁRIO
(SEU Nº END.)

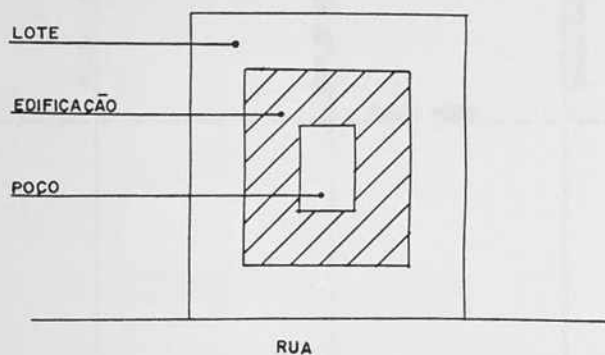
RESP. TÉCNICO
Nº CREA

Autor do Projeto
nº do CREA

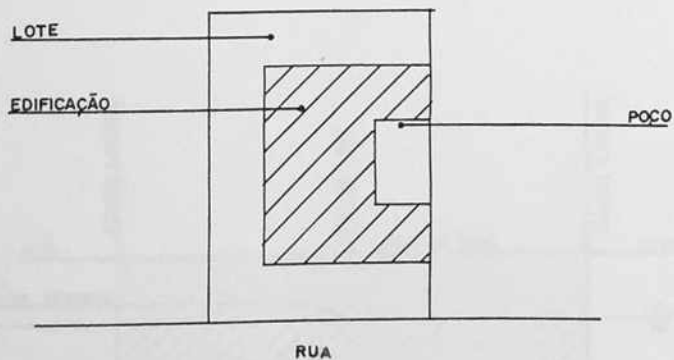
ART _____

ANEXO I
DESENHO Nº 01
POÇO E VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

I - ESPAÇO LIVRE FECHADO

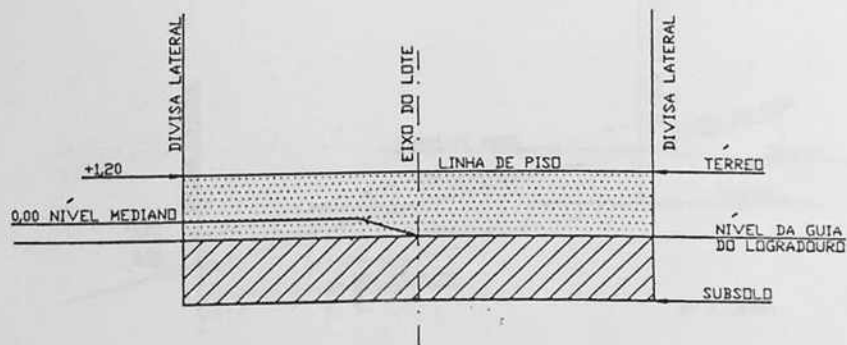
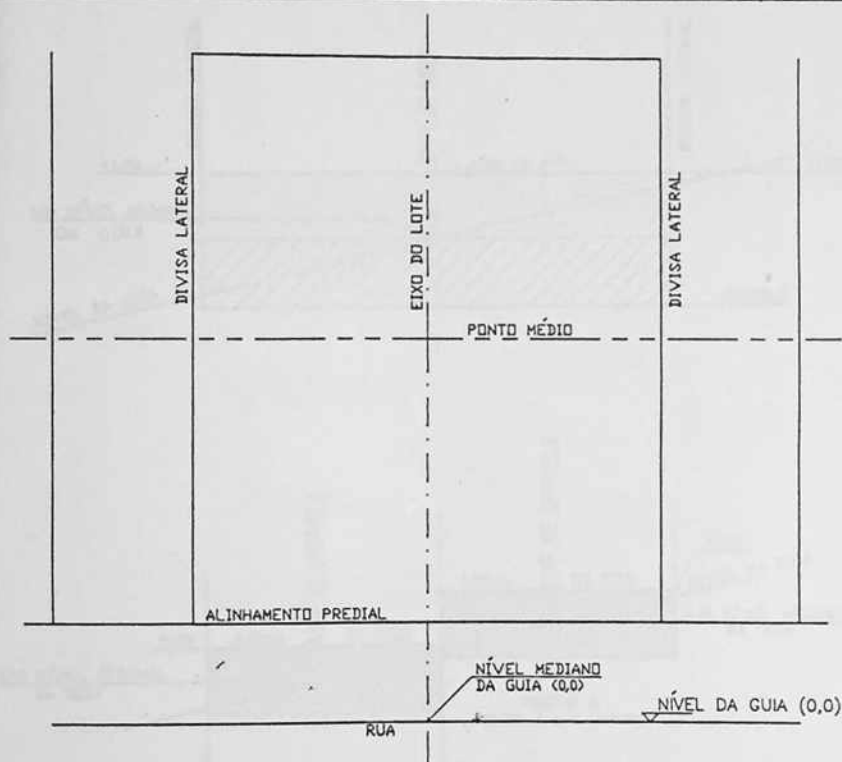


REENTRÂNCIAS



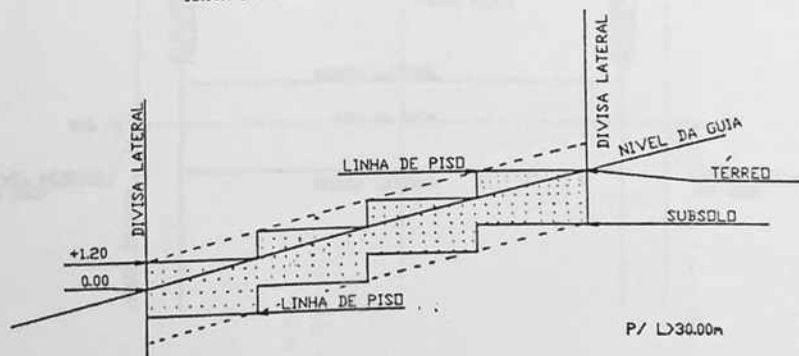
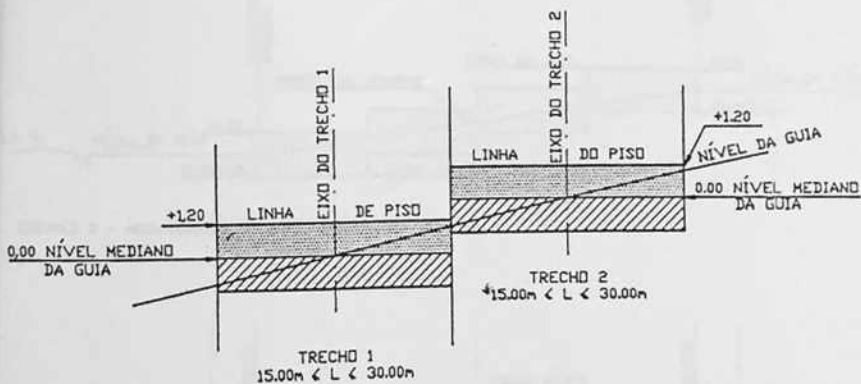
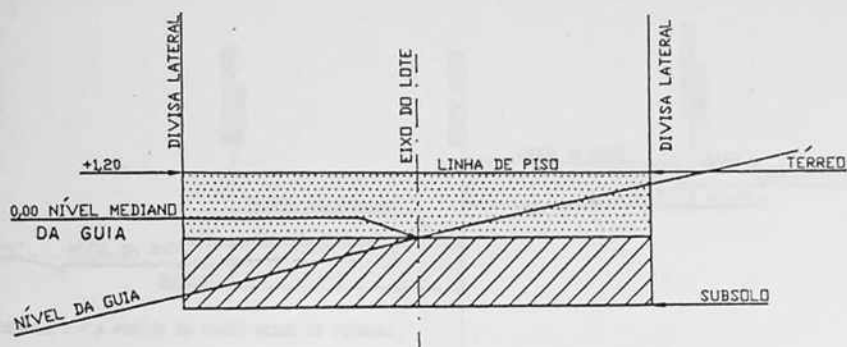
ANEXO I
DESENHO Nº 08

ANEXO I
DESENHO Nº 02-A
INTERPRETAÇÃO DE SUB-SOLO
Terreno Plano



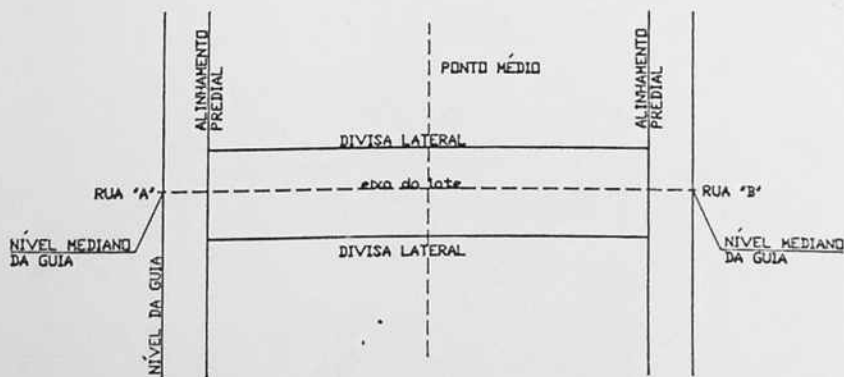
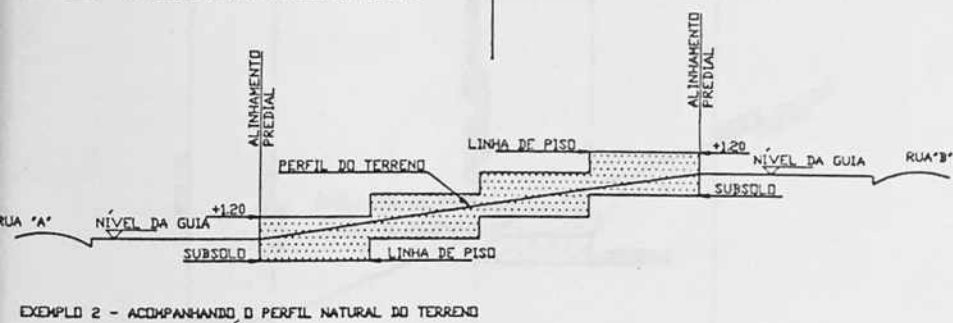
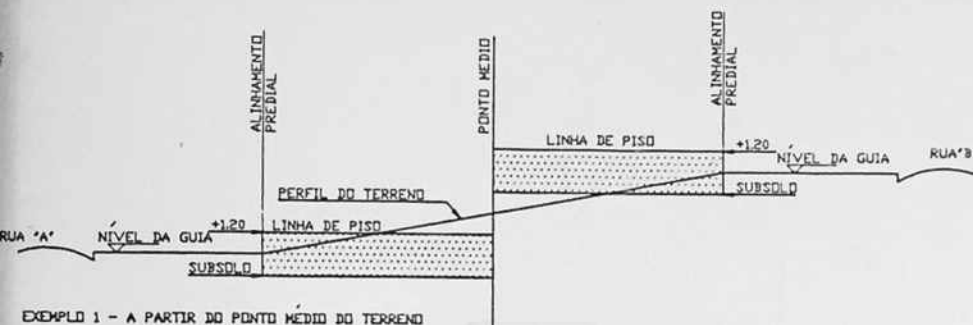
ANEXO I
DESENHO Nº 08

ANEXO I
DESENHO Nº 02-B
TERRENO INCLINADO



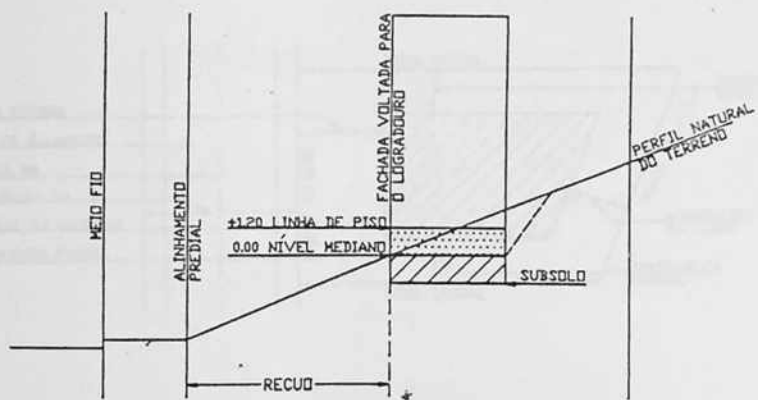
ANEXO I
DESENHO Nº 08

ANEXO I
DESENHO Nº 02-C
TERRENOS COM TESTADAS PARA RUAS OPOSTAS



ANEXO I
DESENHO Nº 08

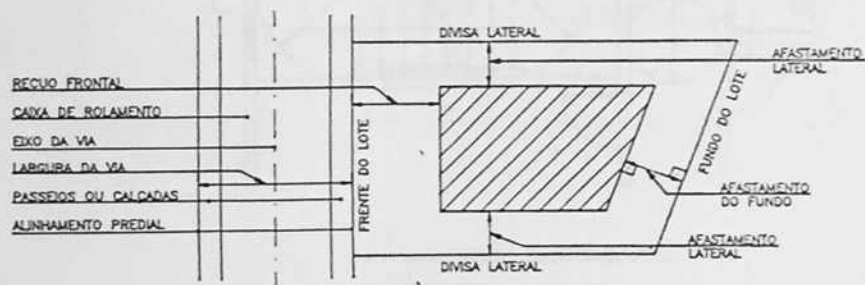
ANEXO I
DESENHO Nº 02-D
EDIFICAÇÕES RECUADAS DO ALINHAMENTO



ANEXO I
DESENHO Nº 08

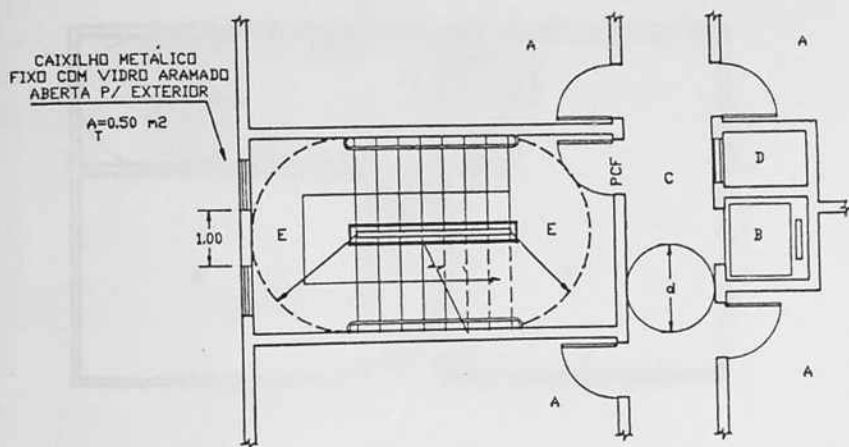
ANEXO I
DESENHO Nº 03

ALINHAMENTO PREDIAL, RECUOS OU AFASTAMENTOS



ANEXO I
DESENHO Nº 08

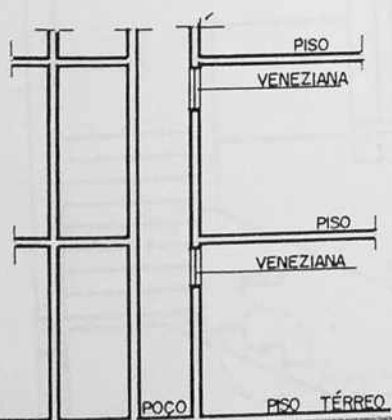
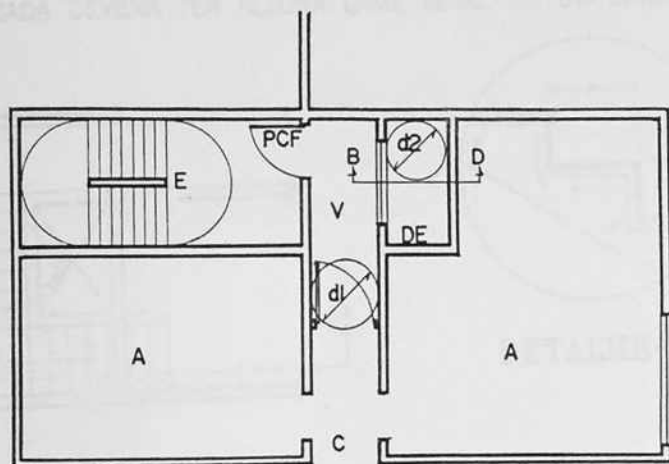
ANEXO I
DESENHO Nº 04
ESCADA ENCLAUSURADA - TIPO II



- A - APARTAMENTO, ESCRITÓRIO, ETC..
- B - ELEVADOR
- C - CORREDOR
- D - DUTO DE VENTILAÇÃO
Área mínima 1,20 m²
Dimensão mínima 0,40 m
- E - ESCADA
- PCF - PORTA CORTA-FOGO
- d > d 1,90 m

ANEXO I
DESENHO N° 08

ANEXO I
DESENHO N° 05
ESCADA A PROVA DE FUMAÇA - TIPO III

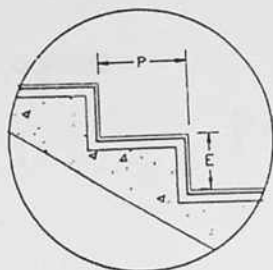
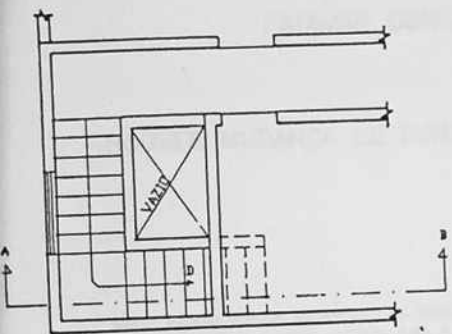


- E = ESCADA
V = ANTE - CÂMARA
PCF = PORTA CORTA-FOGO
DE = DUTO DE ENTRADA DE AR
A = APARTAMENTO , ESCRITÓRIO , ETC.
C = CIRCULAÇÃO
d1 > 1,20m
d2 > 0,70m

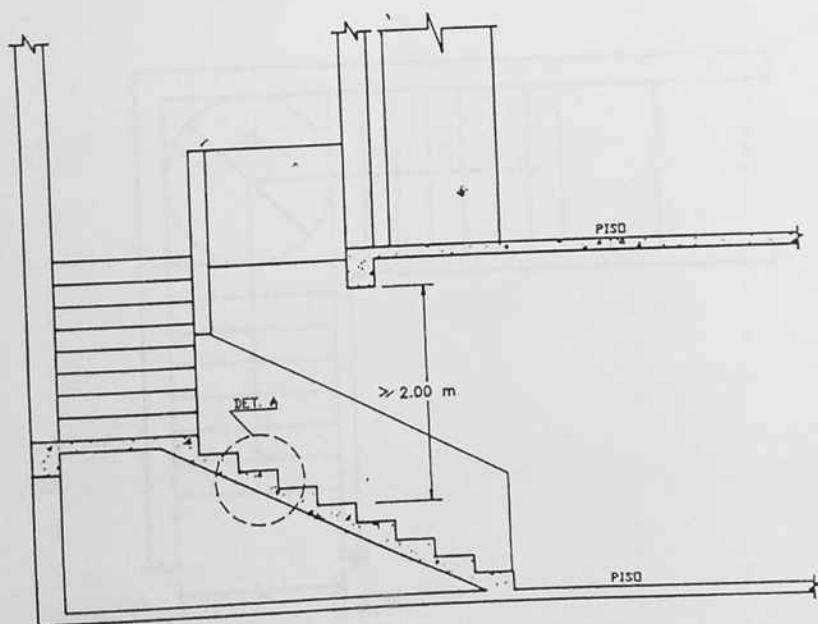
ANEXO I
DESENHO Nº 08

ANEXO I
DESENHO Nº 06
ESCADA - ALTURA LIVRE

ODA ESCADA DEVERÁ TER ALTURA LIVRE IGUAL OU SUPERIOR A 2.00 M



DETALHE-A



CORTE A-B

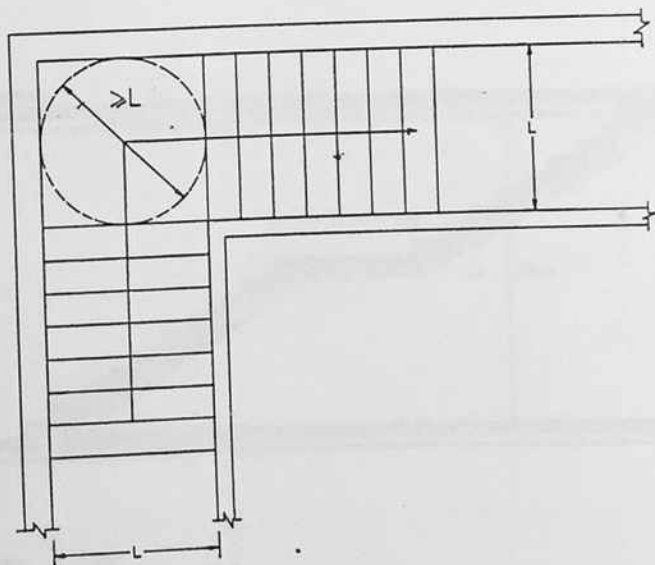
ANEXO I
DESENHO Nº 08

ANEXO I
DESENHO Nº 07-A
ESCADA - PATAMAR

PATAMAR OBRIGATÓRIO QUANDO :

-HOUVER MUDANÇA DE DIREÇÃO

OBS:- DEVERÁ CONTER UM CÍRCULO DE DIÂMETRO NÃO
INFERIOR A LARGURA ADOTADA PARA A ESCADA

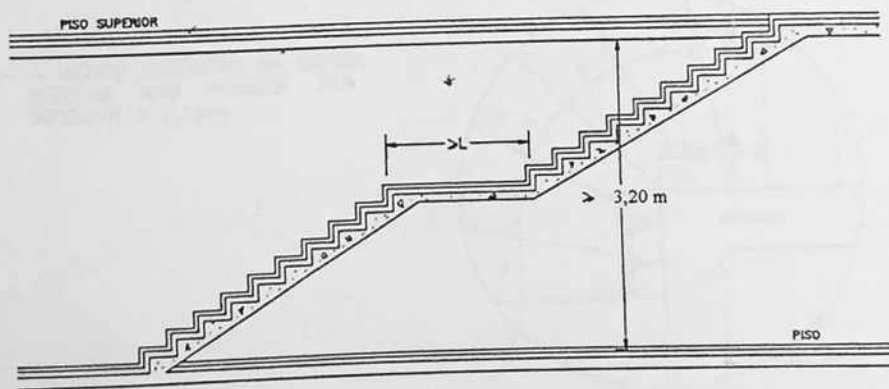
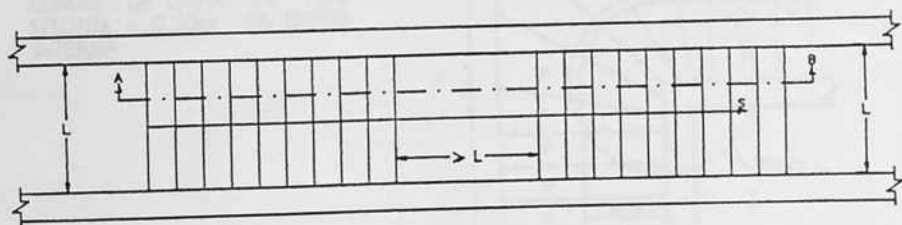


ANEXO I
DESENHO Nº 08

ANEXO I
DESENHO Nº 07-B
ESCADA - PATAMAR

PATAMAR OBRIGATÓRIO QUANDO :

-O LANCE DA ESCADA VENCER ALTURA SUPERIOR A 3,20 M

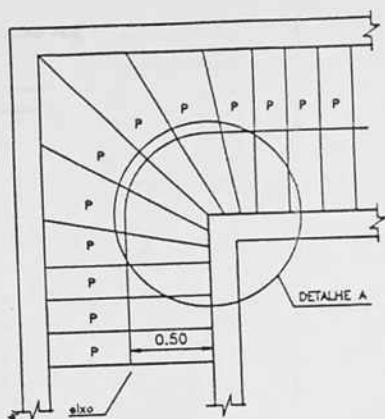


CORTE A-B

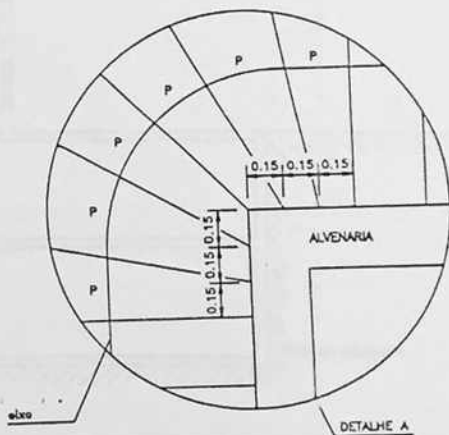
ANEXO I
DESENHO Nº 08
ESCADA EM CURVA

PODERÃO TER ESCADAS EM CURVA DESDE QUE OBSERVEM:-

- A LARGURA (P) DOS DEGRAUS DEVERÁ SER CONSTANTE AO LONGO DA LINHA DE PISO SITUADA A 0.50m DA BORDA INTERNA

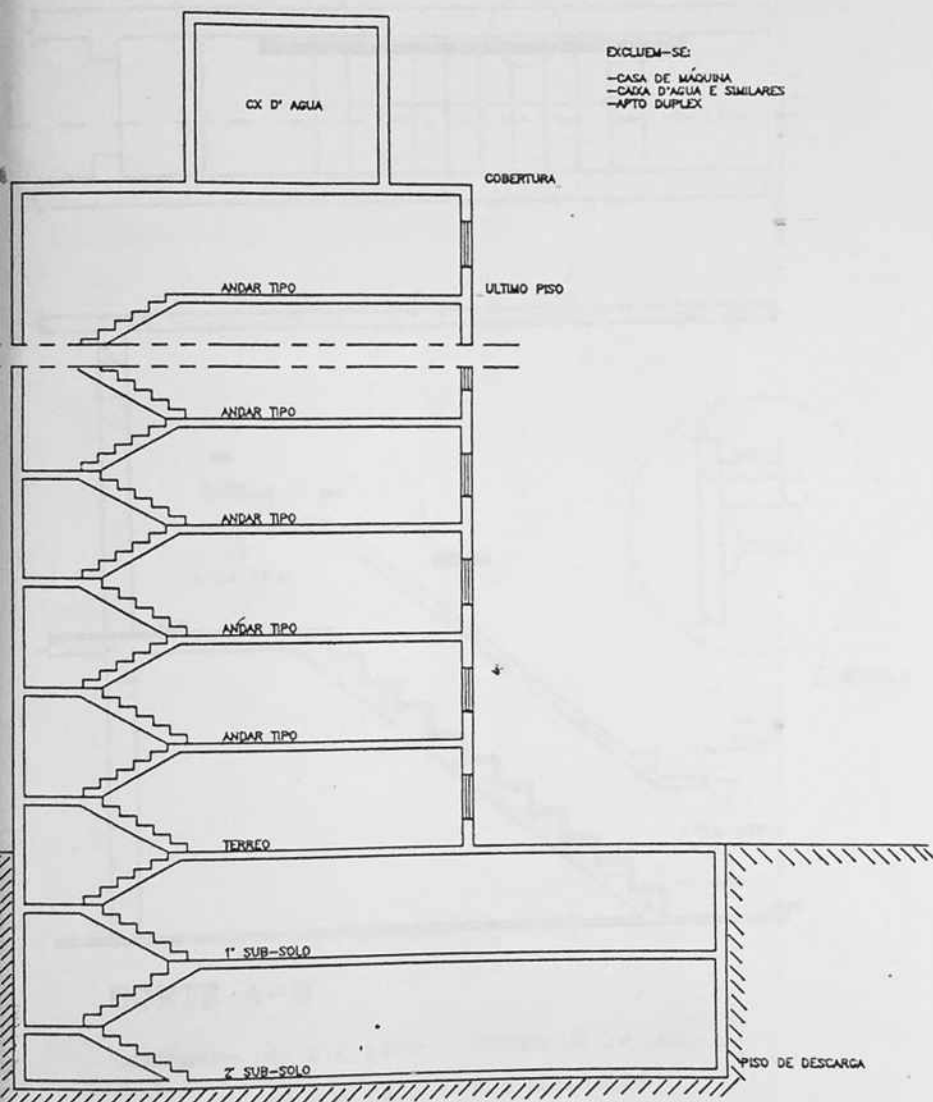


- A MENOR DIMENSÃO NA BORDA INTERNA NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 0.15m

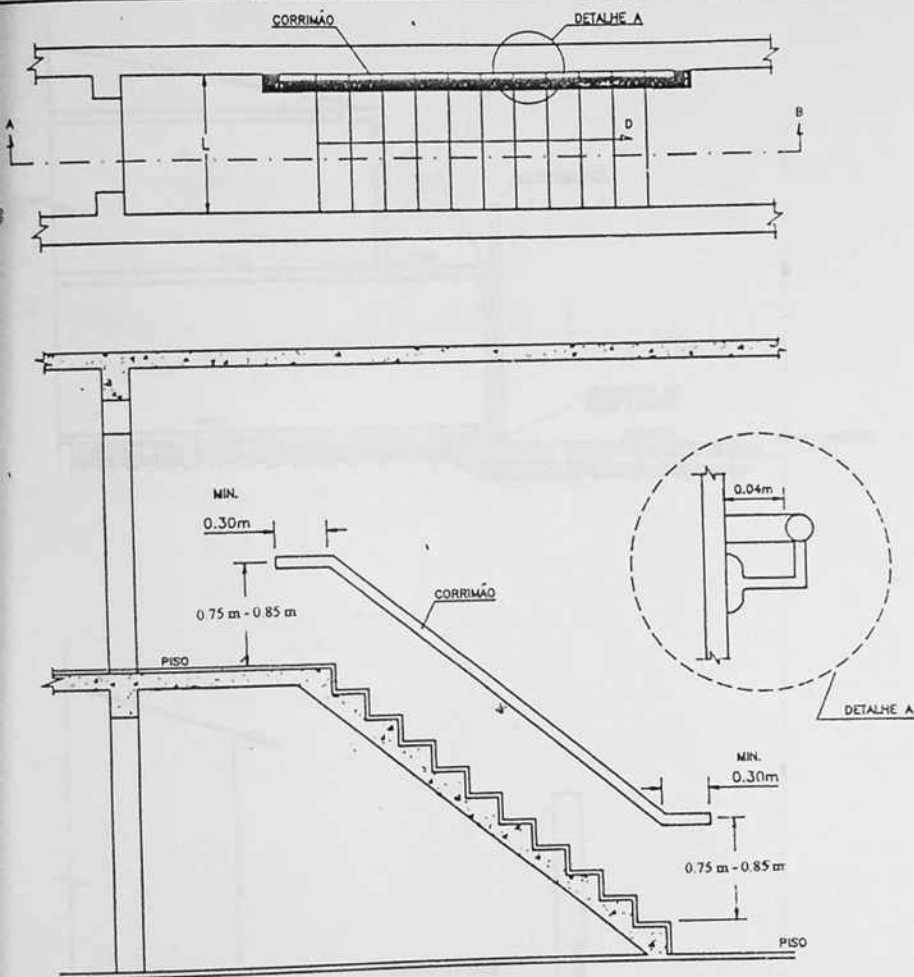


OBS: COTAS EM METROS

ANEXO I
DESENHO Nº 09
ESCADAS - CONTAGEM



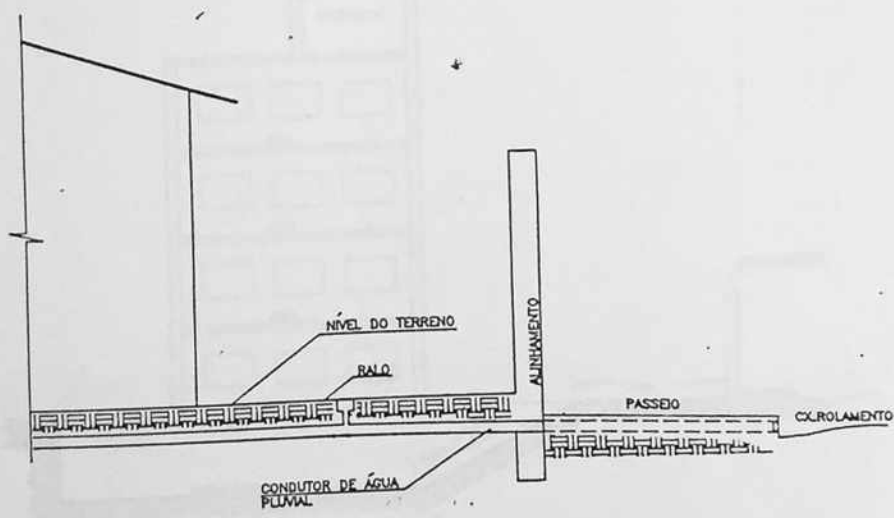
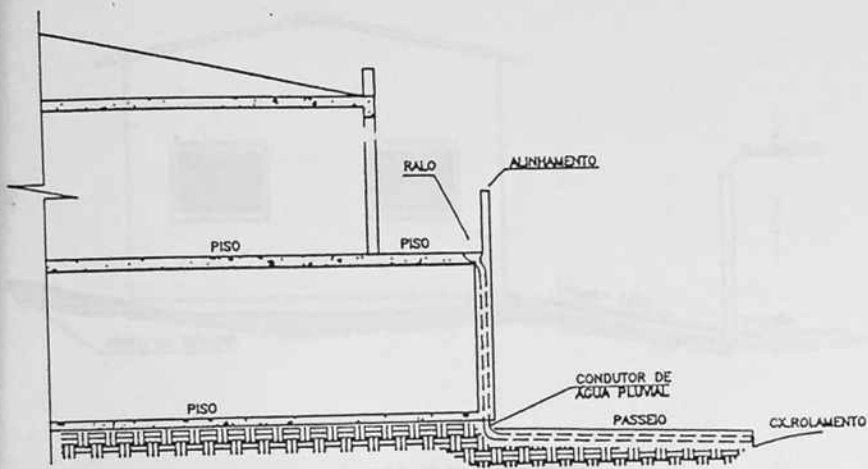
ANEXO I
 DESENHO Nº 10
 ESCADA - CORRIMÃO



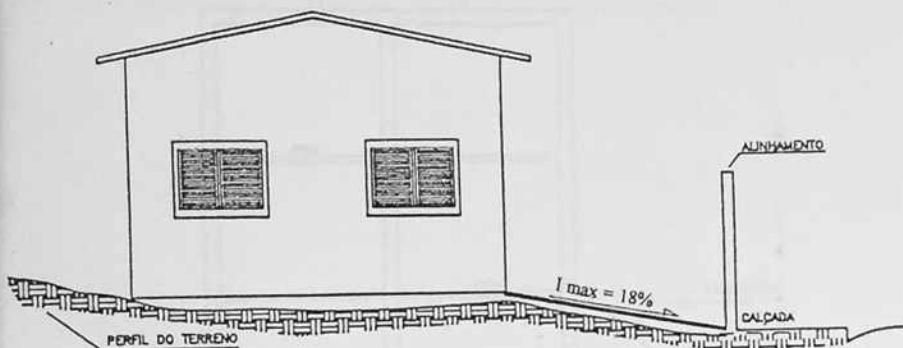
CORTE A-B

- CORRIMÃO:— $P/L < 1.20\text{m}$ — APENAS DE UM LADO
 $P/L \geq 1.20\text{m}$ — DOS DOIS LADOS
 $P/L > 2.40\text{m}$ — INTERMEDIÁRIO

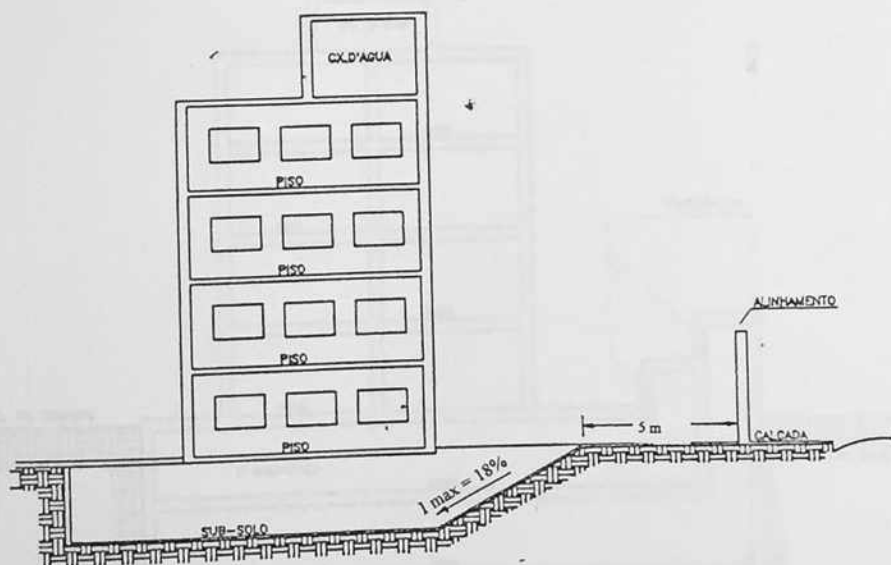
ANEXO I
DESENHO Nº 11
SAÍDA DE ÁGUA PLUVIAL



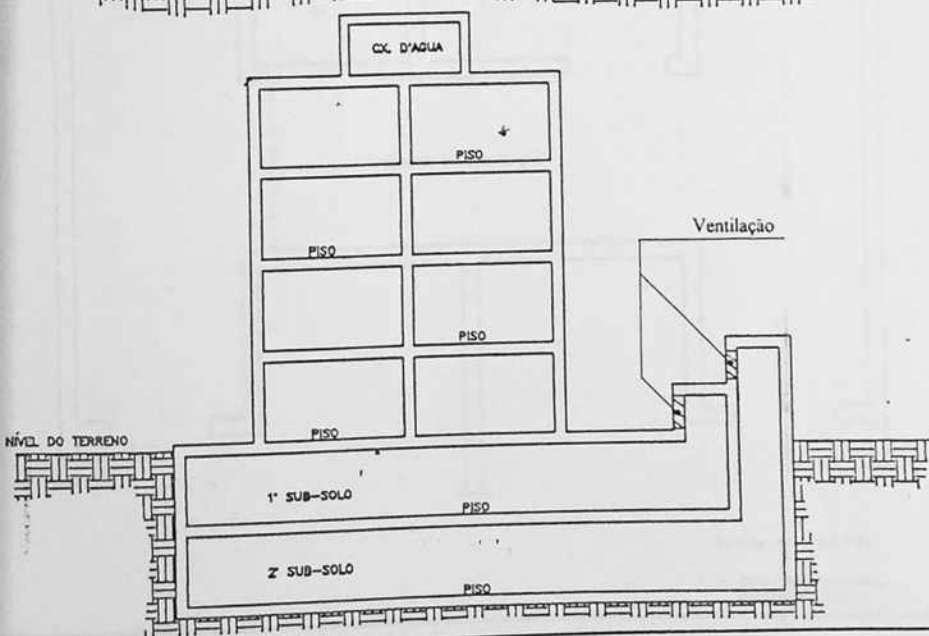
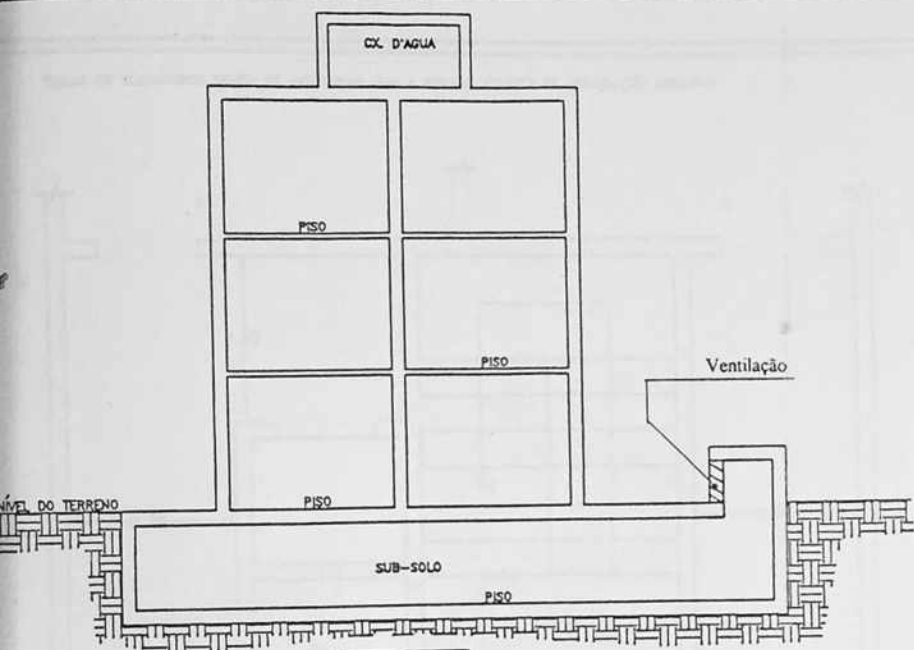
ANEXO I
DESENHO Nº 12
RAMPAS DE ACESSO



Obs: PARA ESTACIONAMENTO PARTICULAR PODERÃO INICIAR NO ALINHAMENTO PREDIAL

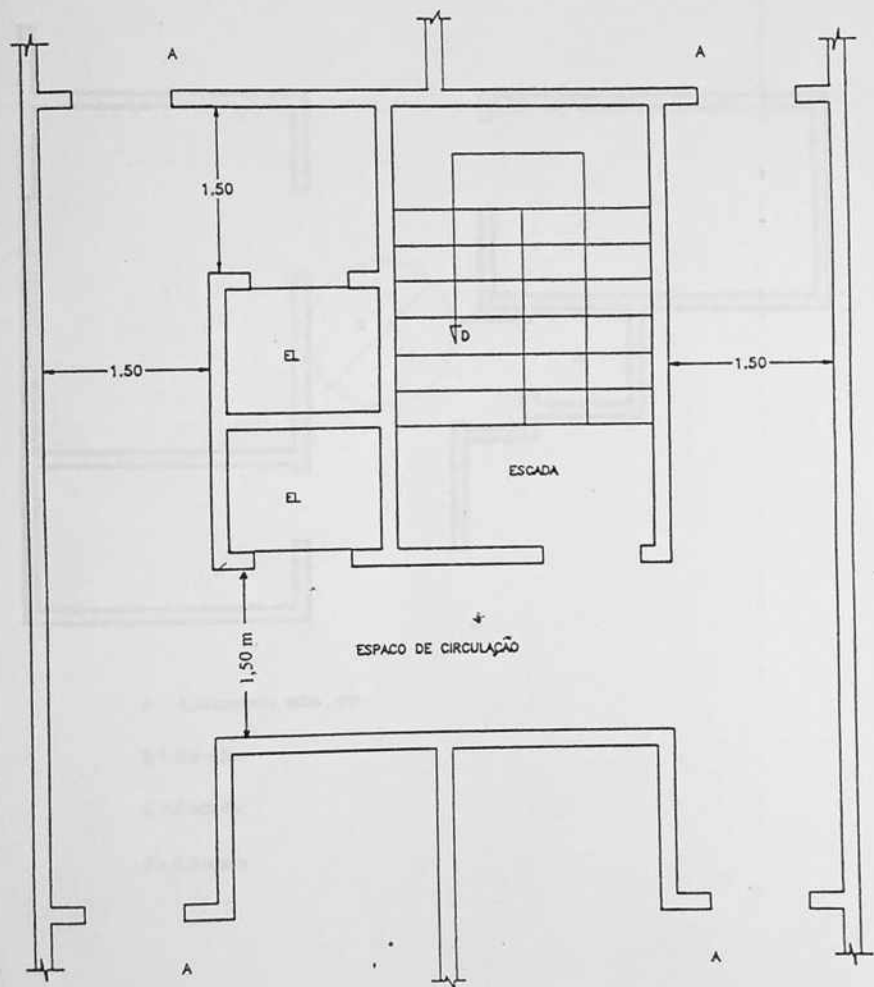


ANEXO I
DESENHO Nº 13
VENTILAÇÃO DE SUB-SOLO



ANEXO I
DESENHO Nº 14
ELEVADORES - ESPAÇO DE CIRCULAÇÃO

TODOS OS ELEVADORES DEVEM SE INTERLIGAR COM A ESCADA ATRAVÉS DE CIRCULAÇÃO COLETIVA

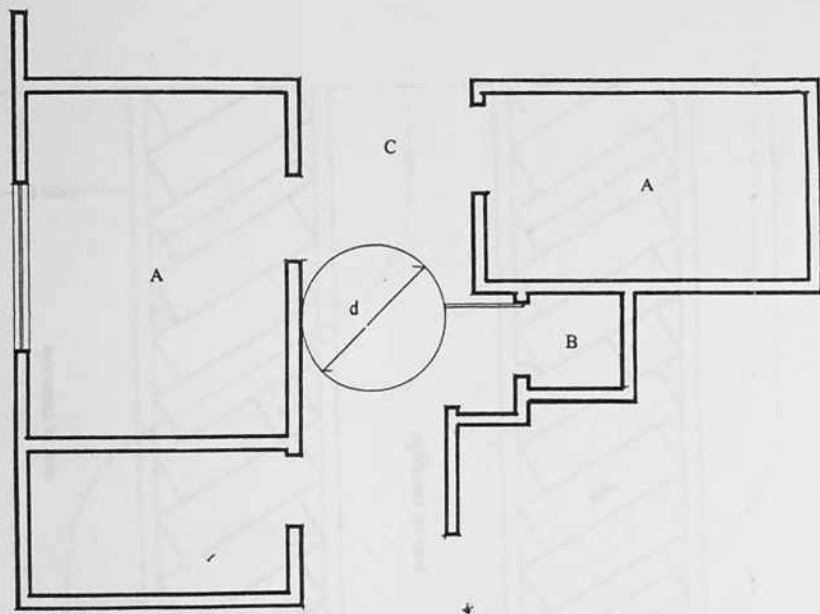


COTAS EM METRO

A - sala, apartamento,
escritório, etc...

ANEXO I
DESENHO Nº 15

ABERTURA DE PORTAS DE ELEVADOR



A = Apartamento, salas , etc.

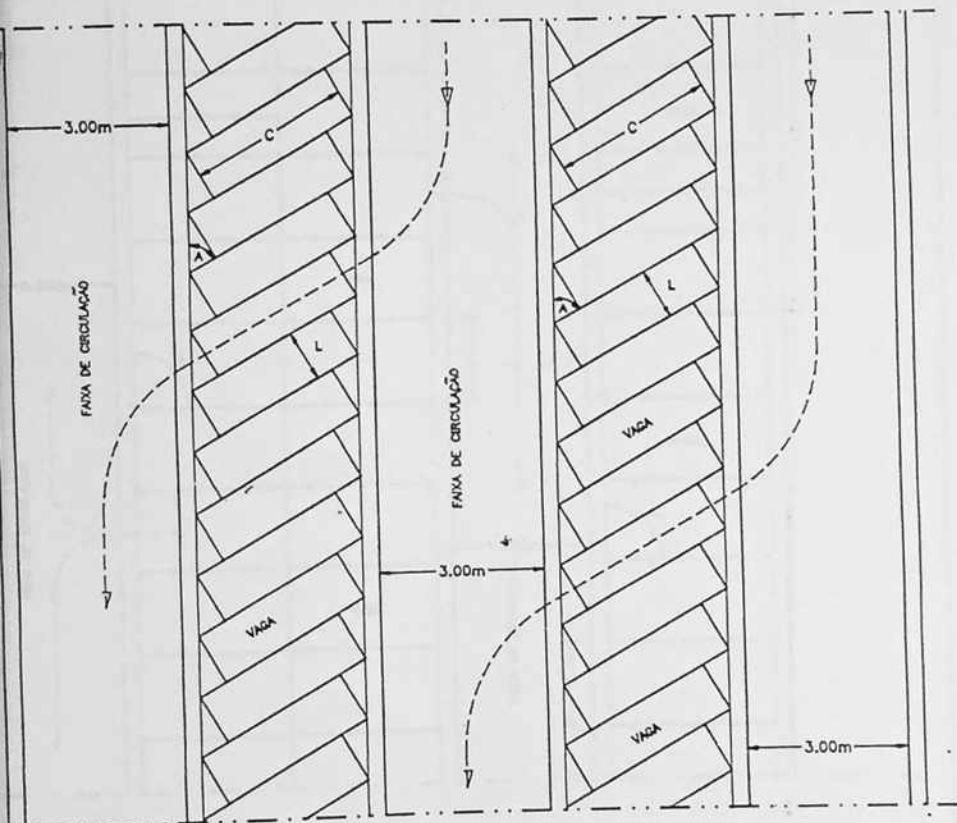
B = Elevador

C = Corredor

$d \geq 1,0$ metro

ANEXO I
DESENHO Nº 16-A
ESPAÇOS DE MANOBRA

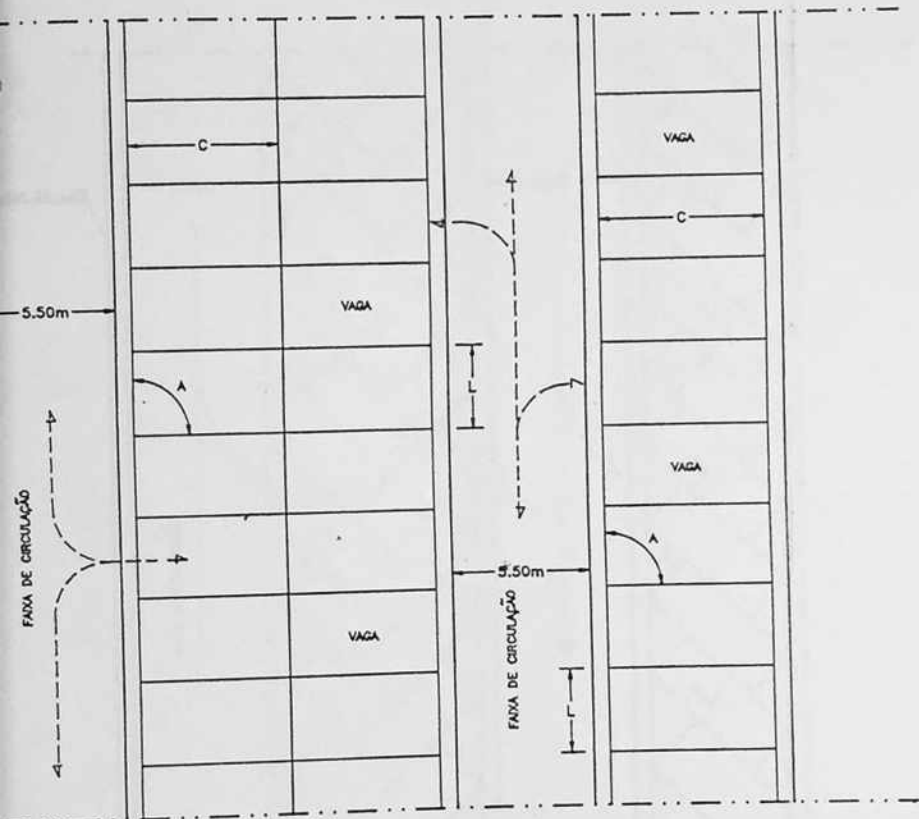
VAGAS A 30°



A= ÂNGULO $< 30^\circ$
L= LARGURA
C= COMPRIMENTO

ANEXO I
DESENHO Nº 16-B
ESPAÇOS DE MANOBRA

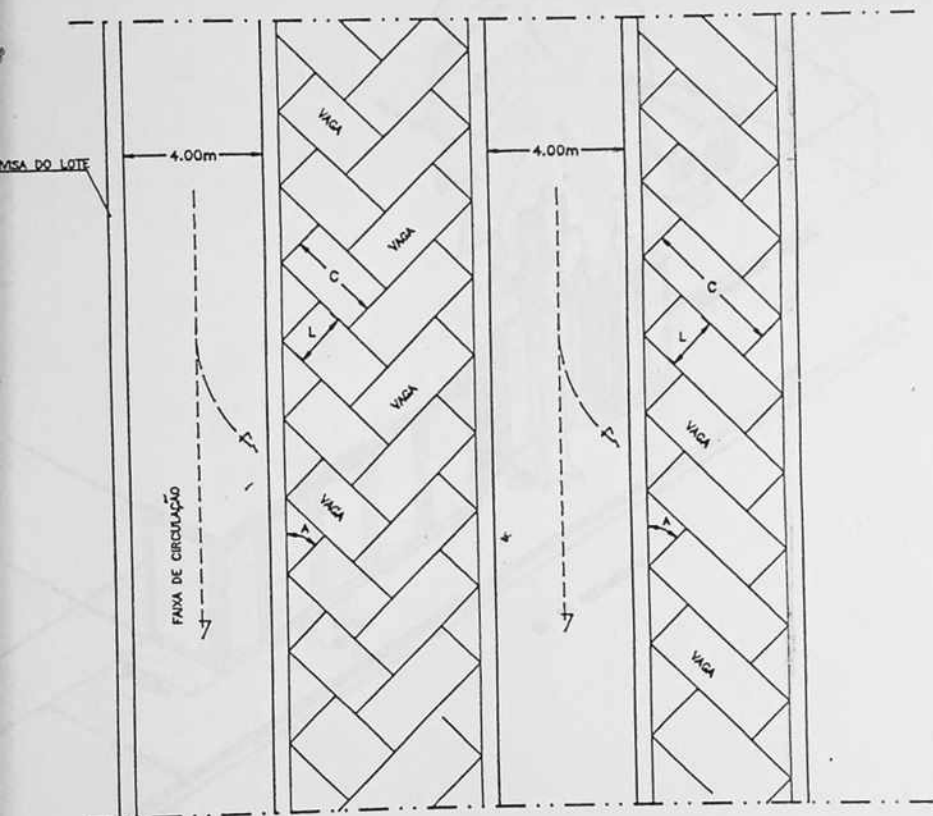
VAGAS A 90°



A= ÂNGULO
L= LARGURA
C= COMPRIMENTO

ANEXO I
DESENHO Nº 16-C
ESPAÇOS DE MANOBRA

VAGAS A 45°

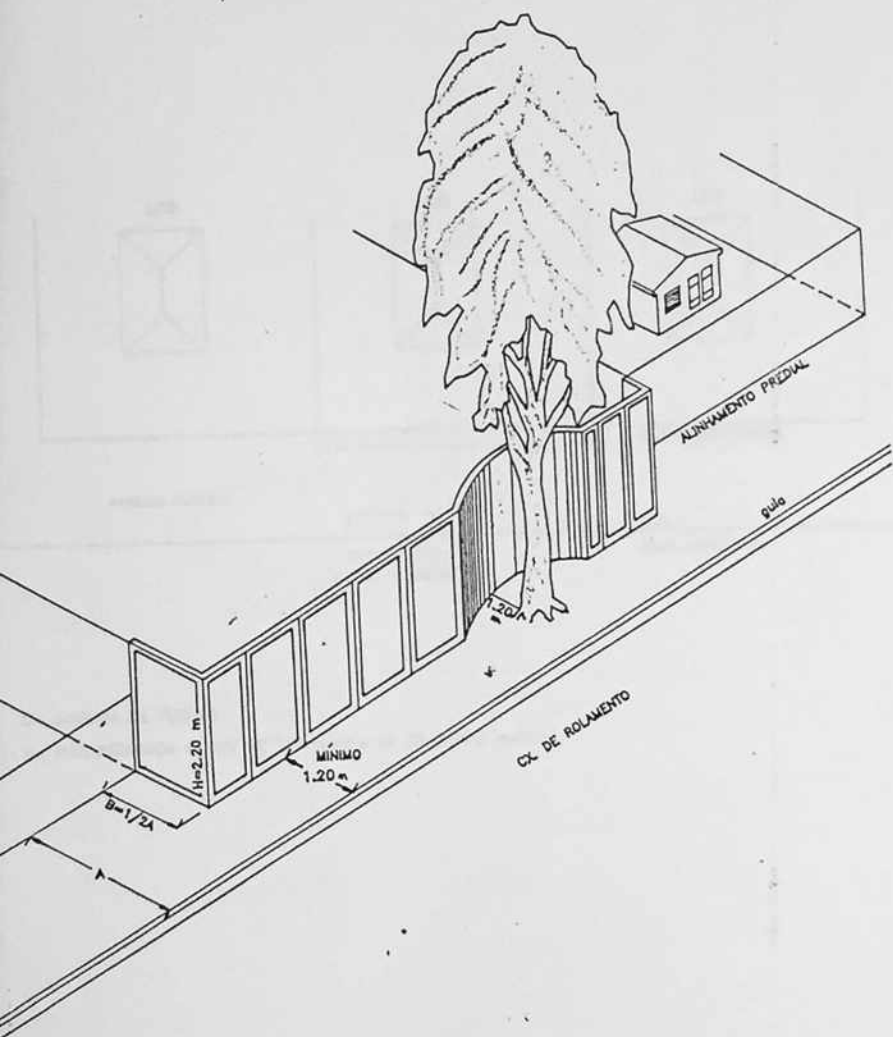


A= ÂNGULO 45°

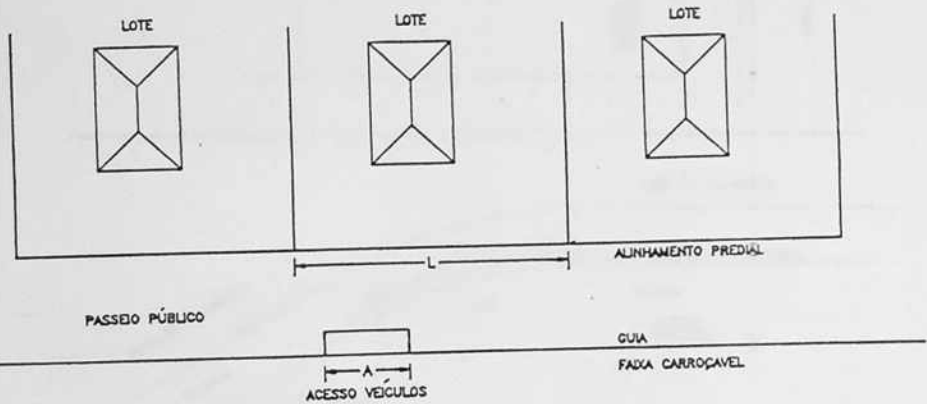
L= LARGURA

C= COMPRIMENTO

ANEXO I
DESENHO Nº 17
FECHAMENTO - TAPUMES



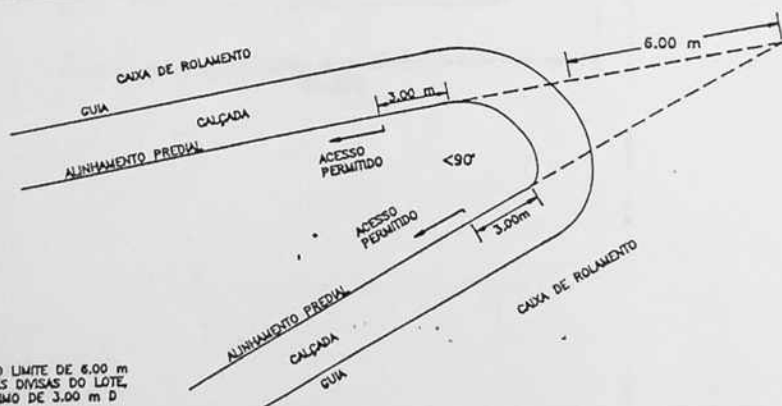
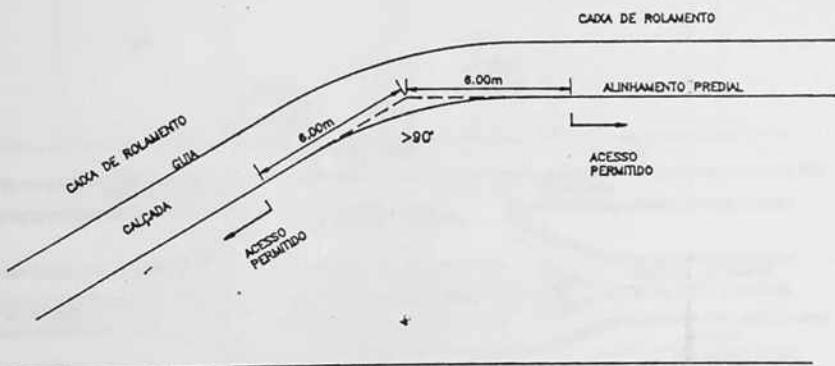
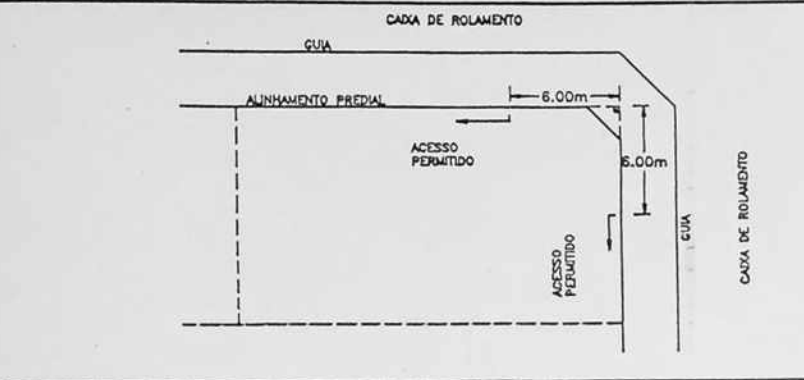
ANEXO I
DESENHO Nº 18
REBAIXAMENTO DA GUIA



L= LARGURA DA TESTADA

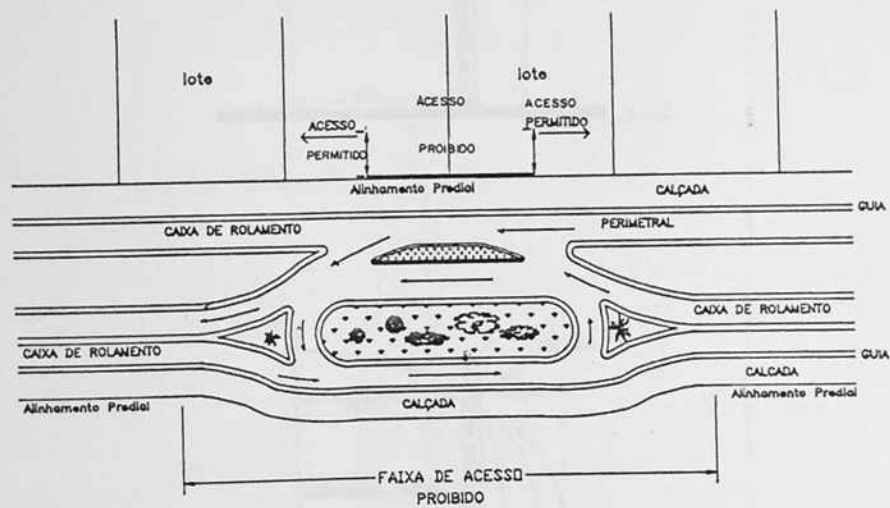
A= GUIA REBAIXADA = 50% DE "L"—máximo de 30 (trinta) metros.

ANEXO I
 DESENHO Nº 19-A
 CHANFROS EM ESQUINAS
 Acessos



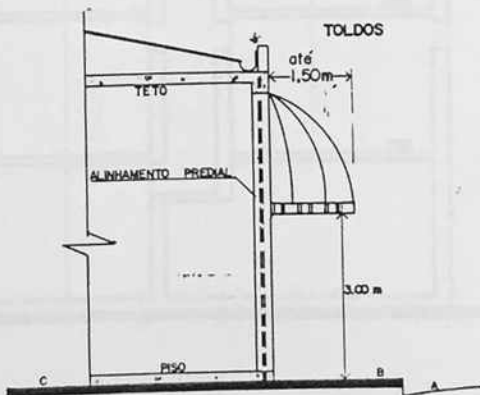
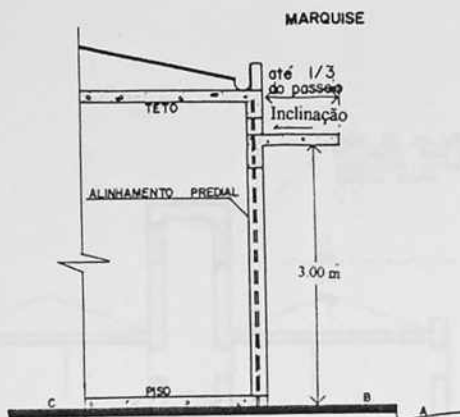
OBS: - QUANDO O LIMITE DE 6.00 m ESTIVER FORA DAS DIVISAS DO LOTE, ADOTA-SE O MÍNIMO DE 3.00 m D INÍCIO DA CURVA

ANEXO I
DESENHO Nº 19-B
ACESSO À ROTATÓRIAS



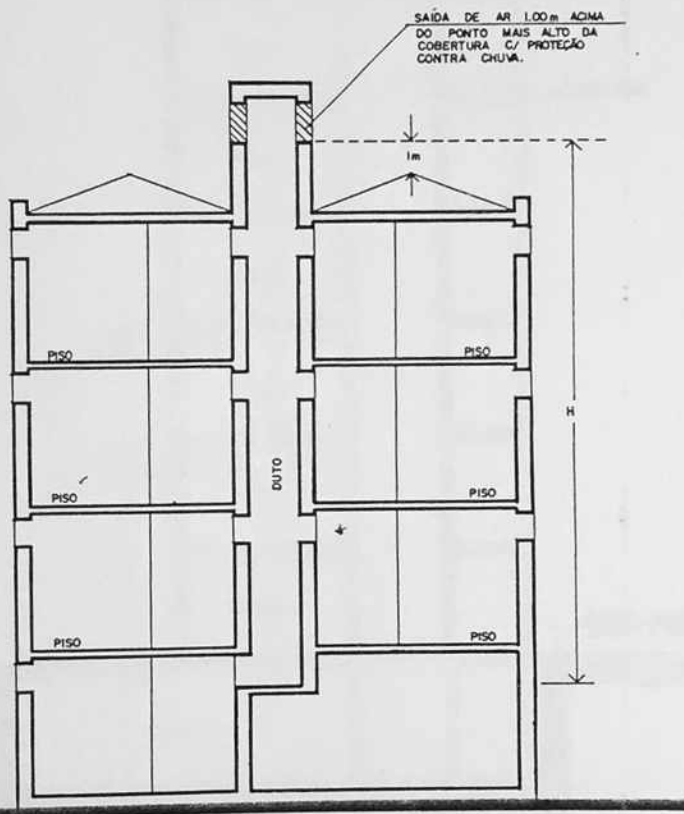
ANEXO I
DESENHO Nº 20

FACHADAS - SALIÊNCIAS E OBRAS COMPLEMENTARES



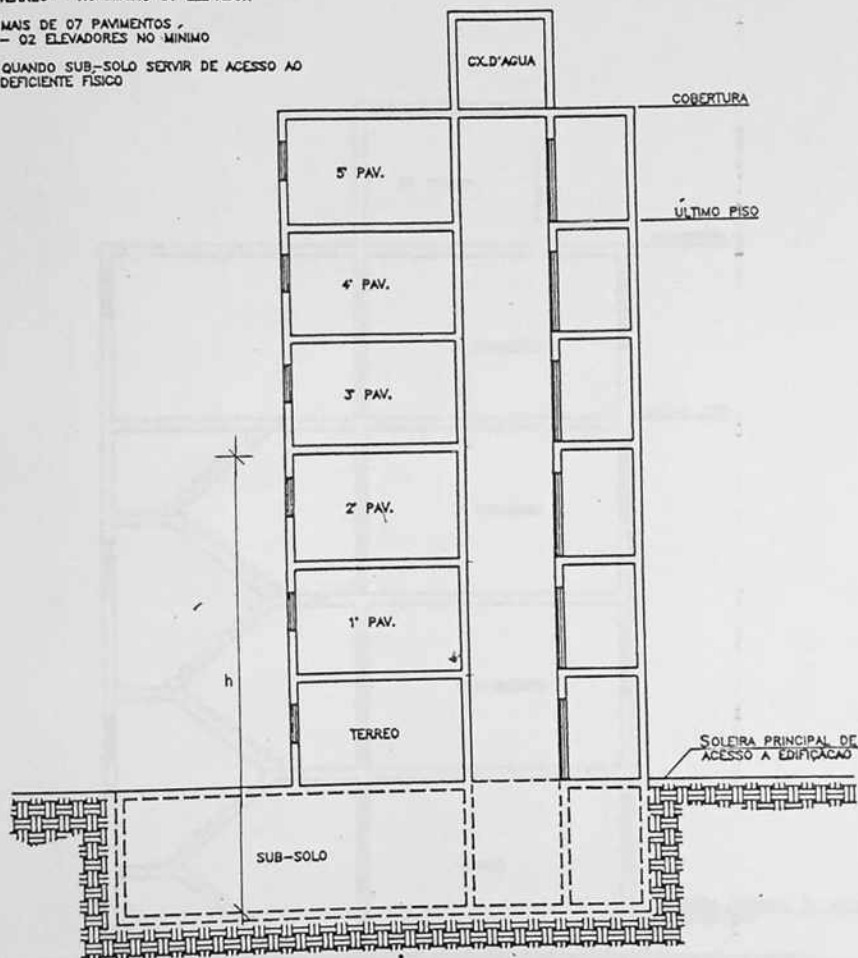
ANEXO I
DESENHO Nº 21

VENTILAÇÃO POR CHAMINÉ DE TIRAGEM



ANEXO I
DESENHO Nº 22-A
ELEVADORES DE PASSAGEIROS

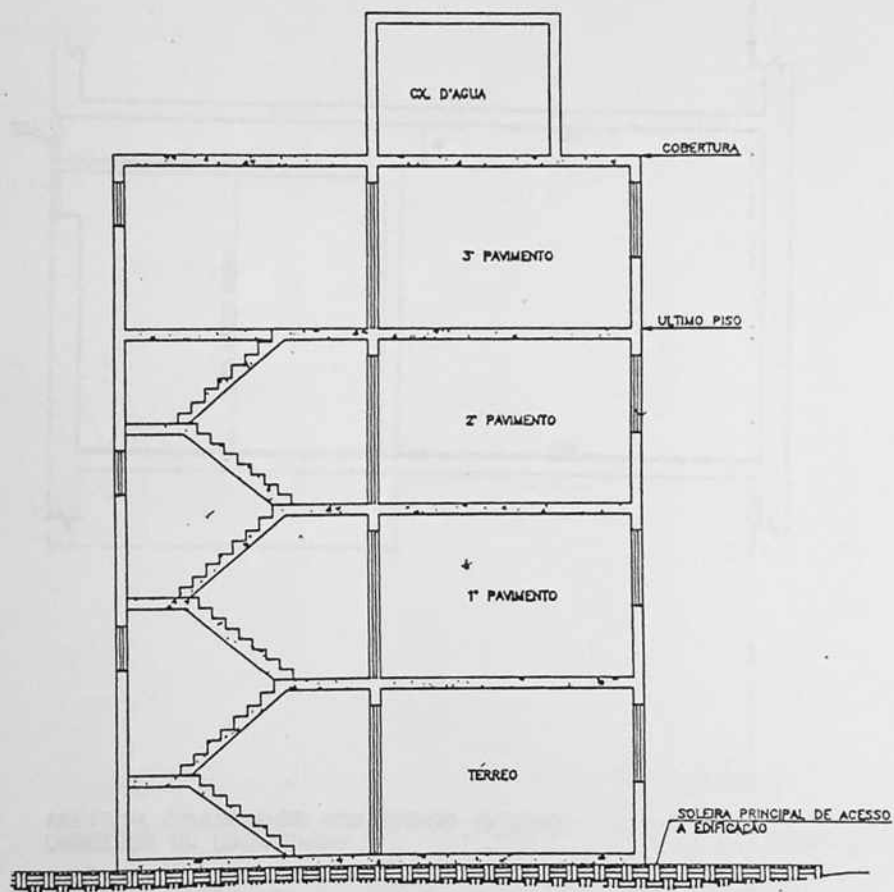
- 1 - TODA EDIFICAÇÃO COM MAIS DE 04 PAVIMENTOS ou altura maior que 12m ($h \geq 12m$)
 CONTADOS ABAIXO OU ACIMA DO PAVIMENTO
 TERREO - NO MÍNIMO 01 ELEVADOR
- 2 - MAIS DE 07 PAVIMENTOS,
 - 02 ELEVADORES NO MÍNIMO
- 3 - QUANDO SUB-SOLO SERVIR DE ACESSO AO
 DEFICIENTE FÍSICO



PERMITE-SE EXCLUIR DO CÁLCULO DA ALTURA h:-

- . CAIXA D'AGUA
- . CASA DE MÁQUINAS
- . DEPÓSITO DE MATERIAL DE LIMPEZA
- . VESTIÁRIOS
- . SANITÁRIOS
- . APARTAMENTO PARA ZELADOR
- . PARTE SUPERIOR DE UNIDADES DUPLEX.

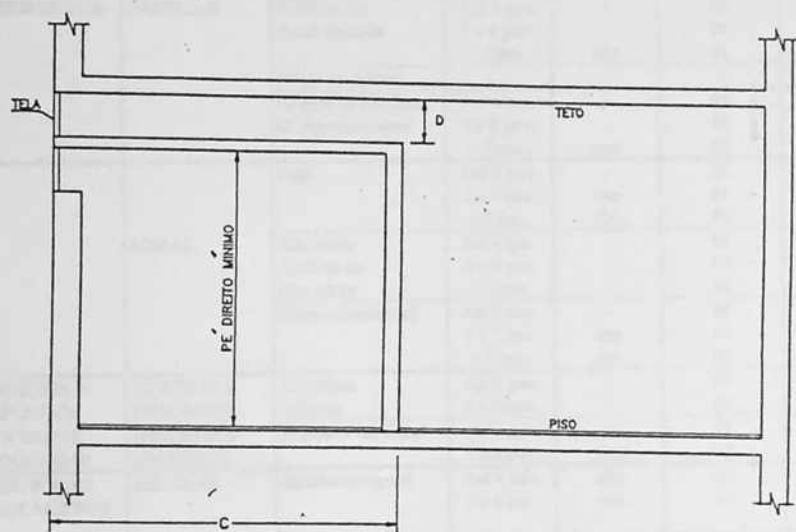
ANEXO I
DESENHO Nº 22-B
ELEVADOR



TÉRREO MAIS OS PAVIMENTOS NÃO É NECESSÁRIO ELEVADOR

ANEXO I
DESENHO Nº 23

DUTO DE VENTILAÇÃO INDIRETA
Explicativo Tabela VII-A e VII-B



ABERTURA COMUNICANDO COM ESPAÇO EXTERNO,
CORREDOR OU LOGRADOURO

SEÇÃO $A \geq 0.40 \text{ m}^2$ → $A = \text{Área}$
 $D_{\text{mínimo}} = 0.40 \text{ m}$
 $C < 4.00 \text{ m}$

ANEXO II
TABELA I

Definição do Número e Tipo das Escadas, Segundo o Tipo de Ocupação

Categorias Funcionais	Tipo de Ocupação	Número de Pavimentos	Exigência de Alarme	Até 750 m ² /pav.			Exigência refúgio		
				Escadas		Exigência refúgio			
				Quantidade	Tipo				
EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS	UNIFAMILIAR MULTI-FAMILIAR	Casa	-	-	-	-	-		
		Casa Geminada	-	-	-	-	-		
		Edifícios de Apartamentos	Até 4 pav. 5 a 6 pav. + 7 pav.	- - sim	01 01 01	I II III	- - -		
		Casas em Série	-	-	-	-	-		
		Grupos de Edifícios de Apartamentos	Até 4 pav. 5 a 6 pav. + 7 pav.	- - sim	01 01 01	I II III	- - -		
		GERAL	Loja	Até 2 pav. 3 a 7 pav. + 7 pav.	- sim sim	01 01 01	I II III	- - -	
Escritório Edifício de Escritório	Até 4 pav. 5 a 6 pav. + 7 pav.			- - -	01 01 01	I II III	- - -		
	Centro Comercial			Até 2 pav. 3 a 7 pav. + 7 pav.	- sim sim	01 01 01	I II III	- - -	
				EDIFÍCIOS P/ DEPÓSITOS OFICINAS E INDÚSTRIAS	OFICINAS E DEPÓSITOS INDÚSTRIA EM GERAL	Depósitos	Até 2 pav. 3 a 6 pav.	- -	01 01
Indústria em Geral	Até 2 pav. 3 a 6 pav.					- sim	01 01	I II	- -
	EDIF. P/ FINS EDUCACIONAIS					ESCOLAS	Escolas em geral	Até 4 pav. 5 a 6 pav.	sim sim

ANEXO II
continuação da TABELA I

Definição do Número e Tipo das Escadas, Segundo o Tipo de Ocupação

Categorias Funcionais	Tipo de Ocupação	Número de Pavimentos	Exigência de Alarme	Até 750 m ² /pav.			Exigência refúgio
				Escadas		Exigência refúgio	
				Quantidade	Tipo		
HOSPEDAGEM	(1)	Até 4 pav.	sim	01	I	-	
		4 a 6 pav.	sim	01	II	-	
		+ 7 pav.	sim	01	III	-	

ANEXO II
TABELA I

Definição do Número e Tipo das Escadas, Segundo o Tipo de Ocupação

Categorias Funcionais		Tipo de Ocupação	Número de Pavimentos	Exigência de Alarme	Até 750 m ² /pav.		
					Escadas		Exigência refúgio
					Quantidade	Tipo	
EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS	UNIFAMILIAR MULTI-FAMILIAR	Casa	-	-	-	-	-
		Casa Geminada	-	-	-	-	-
		Edifícios de Apartamentos	Até 4 pav. 5 a 6 pav. + 7 pav.	- - sim	01 01 01	I II III	- - -
		Casas em Série	-	-	-	-	-
		Grupos de Edifícios de Apartamentos	Até 4 pav. 5 a 6 pav. + 7 pav.	- - sim	01 01 01	I II III	- - -
	GERAL	Loja	Até 2 pav. 3 a 7 pav. + 7 pav.	- sim sim	01 01 01	I II III	- - -
		Escritório	Até 4 pav. 5 a 6 pav. + 7 pav.	- - -	01 01 01	I II III	- - -
		Centro Comercial	Até 2 pav. 3 a 7 pav. + 7 pav.	- sim sim	01 01 01	I II III	- - -
		Depósitos	Até 2 pav. 3 a 6 pav.	- -	01 01	I II	- -
		Oficinas	Até 2 pav. 3 a 6 pav.	- sim	01 01	I II	- -
		Indústria em Geral	Até 2 pav. 3 a 6 pav.	- sim	01 01	I II	- -
EDIF. P/ FINS EDUCACIONAIS	ESCOLAS	Escolas em geral	Até 4 pav. 5 a 6 pav.	sim sim	01 01	I II	- -

ANEXO II
continuação da TABELA I

Definição do Número e Tipo das Escadas, Segundo o Tipo de Ocupação

Categorias Funcionais		Tipo de Ocupação	Número de Pavimentos	Exigência de Alarme	Até 750 m ² /pav.		
					Escadas		Exigência refúgio
					Quantidade	Tipo	
	HOSPEDAGEM	(1)	Até 4 pav. 4 a 6 pav. + 7 pav.	sim sim sim	01 01 01	I II III	- - -

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS	ALIMENTAÇÃO E RECREAÇÃO	(2)	Até 4 pav. 4 a 6 pav. + 7 pav.	sim sim sim	02 01 02	I III II,III	- - -
	ABASTECIMENTO	(3)	Até 2 pav. + 2 pav.	- sim	01 01	I II	- -
	SERVIÇOS ESPECIAIS	(4)	-	-	01	I	-
	EDIF. P/ ATIVID. ASSIST. E COM.	Asilo, Orfanato Albergue	Até 4 pav. + de 4 pav.	- -	01 01	I III	- -
	ESTAB. HOSPITALARES	Posto de Saúde	Até 4 pav. 4 a 6 pav. + 7 pav.	- - sim	01 01 01	I II III	- sim sim
	ALOJ. E TRAT. DE ANIMAIS	Consultório e Clínicas	Até 4 pav.	-	01	I	-

(1) Hotel, Casa de Pensão, Hospedaria, Pousada, Pensionatos, Apart-Hotel, Motel.

(2) Bar-Boutequim, Lanchonete e Congêneres, Restaurante, Boite, Clube Noturno, Discoteca, Casa de Show, Salão de Baile, Restaurante Dançante.

(3) Super Mercado, Hipermercado, Mercado, Confeitarias e Padarias, Mercearia, Empórios, Quitandas.

(4) Farmácias, Drogarias, Cabelereiro e Barbeiro

pav. = pavimentos.

**ANEXO II
TABELA II**

Dimensionamento das Escadas

Título	Exigência	Observação Geral
NORMA GERAL	<p>Atender a relação onde: $p = \text{piso} - \text{máximo} = 27 \text{ cm}$ $e = \text{espelho} - \text{máximo} = 18 \text{ cm}$ $0,60\text{m} < ou = 2e + p < ou = 0,65\text{m}$</p> <p>LARGURAS</p> <p>a) Uso Comum ou Coletivo: 1,20m; b) Uso Restrito: 0,80m; c) Uso Especial - acesso a jiras, torres, adegas e similares: 0,60m. d) Uso Privativo = 0,90m.</p> <p>- As escadas de segurança obedecerão as Normas baixadas pelos órgãos competentes.</p>	- Devem oferecer paisagem com altura mínima nunca inferior a 2,0 metros.
INSOLAÇÃO VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO	- As escadas de uso comum deverão ter iluminação natural direta na razão de 1/8 da área do piso.	- poderão possuir iluminação artificial de emergência conforme as Normas do Corpo de Bombeiros.
NORMA ESPECÍFICA DAS EDIFICAÇÕES		
HABITAÇÕES UNIFAMILIARES - CASAS	- A largura das escadas não poderá ser inferior a: 0,80 m.	
EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO ENSINO (ESCOLAS)	<p>- Não poderão ter largura inferior a:</p> <p>I: 1,50m até 200 alunos II: 1,50m acrescidos de:</p> <p>a) 0,007m/aluno, de 200 a 500; b) 0,005m/aluno, 501 a 1.000; c) 0,003m/aluno, excedente a 1.000</p> <p>- Não poderão apresentar trechos em "leque", - Os lances serão retos; - Não ultrapassarão 16 degraus; - Não terão espelhos com mais de 0,16m; - Nem pisos com menos de 0,30m; - Patamares terão extensão não inferior a 1,50m. - Serem obrigatoriamente dotados de corrimão; - O nº de escadas será de 2 no mini-</p>	- para dimensionar as escadas de um determinado pavimento, acrescer metade da lotação do pavimento imediatamente superior.

ANEXO II
 Tabela de Preços para o Edital nº 001/2014

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

**ANEXO II
TABELA III**

Tabela De Pé-Direito Das Edificações

	Ambiente	Pé-Direito	Observação Geral
HABITAÇÃO	- salas, dormitórios, cozinha, área de serviço	2,70 m	atender a exigência segundo a utilização
	- garagens, corredores internos	2,50 m	
	- sanitário	2,50 m	
	- compartimentos em sub-solo	2,50 m	
	- corredores	2,20	
	- demais compartimentos	2,40	
COMÉRCIO E SERVIÇO	- mezaninos	2,50 m	
	- em pavimentos térreos	3,00 m	
	- em pavimentos superiores	2,70 m	
	- galeria interna de acesso a estabelecimentos comerciais	3,00 m	
EDIFÍCIOS P/ COMÉRCIO/ SERVIÇOS	- Hall dos pavimentos, corredores secundários, sanitários	2,40 m	
	- Hall do prédio, corredores principais, salas, copa, cozinhas e demais compartimentos	2,70 m	
LOCAIS DE TRABALHO	- borracharia, oficina mecânica, funilaria, serralharia, vidraçaria, sapataria, padaria.	3,00 m	- admite-se reduções até 3,00m desde que haja ausência de fontes de calor e boas condições de iluminação e ventilação para execução da atividade - admite-se também para cozinha e lavanderias não residenciais a utilização ao seguinte critério: * 10 a 50 m ² PD = 3,00m 50 a 100 m ² PD = 3,50m > 100m ² PD = 4,00m
	- indústrias, fábricas	4,00 m	
	- grandes oficinas		
	- cozinhas industriais		
	- lavanderias industriais	4,00 m	
ENSINO REGULAR	- salas de aula e anfiteatro	3,00 m	- o valor médio é de 3,00m e o valor mínimo de 2,50m
	- instalação sanitária e corredores	2,50 m	
LOCAIS PARA REUNIÕES	- teatro, cinemas e locais de reuniões	6,00 m	- admite-se redução até 4,00 m quando a área for inferior a 250 m ²
	- frisos, camarotes e galerias	2,50 m	
	- cabine de projeção de cinema	3,00 m	
	- igrejas e locais de culto ou reunião	4,00 m	
ARMAZENAGENS	- salões, depósitos e armazéns	3,00 m	
MATADOURO	- sala de matança	4,00 m	
SAÚDE	- salas de cirurgia, parto, emergência e outras salas com luminária instalada no teto	3,00 m	- este pé-direito é o espaço útil. Não está computado o espaço para dispositivos de sustentação e dutos. - pé direito útil mínimo, devendo-se entretanto estudar os equipamentos a serem instalados bem como a presença de fontes de calor.
	- salas de radiologia, medicina física, cozinha, lavanderia e central de esterilização	3,00 m ou 4,00 m	
	- Laboratórios, farmácias, lactário, etc.	3,00 m	

- Nas demais unidades de internação, administração, ambulatório, etc.	2,70 m	- considera-se local de trabalho.
---	--------	-----------------------------------

obs: PD = Pé-Direito

**ANEXO II
TABELA IV**

Largura de Corredores, Passagens e Rampas das Edificações

Título	Exigência	Observação Geral
NORMA GERAL	<p>CORREDORES E PASSAGENS:</p> <p>a) habitações unifamiliares e unidade de habitações multifamiliares: 0,90 m</p> <p>b) Outras Edificações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - uso comum ou coletivo: 1,20 m - uso restrito: 0,90 m 	- compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos a justificações.
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ENSINO (ESCOLAS)	<p>Os corredores não poderão ter larguras inferiores a:</p> <p>I) 1,50 m até 200 alunos II) 1,50 m acrescidos de:</p> <p>a) 0,007 m/aluno, de 200 a 500; b) 0,005 m/aluno, de 501 a 1000; c) 0,003 m/aluno excedente a 1.000</p> <p>RAMPAS DE PEDESTRES</p> <ul style="list-style-type: none"> - não apresentar declividade superior a 12%; - revestidos de material não escorregadio, sempre que acima de 6%. 	(1)
CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS	<ul style="list-style-type: none"> - conforme normas específicas contidas nesta Lei; <p>RAMPAS DE PEDESTRES</p> <ul style="list-style-type: none"> - não poderá exceder a 12%. Serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6%; - largura inferior a: 1,50m 	- quando o nº de pessoas for > 150, a largura aumentará a razão de 0,008m/pessoa excedente.
LOCAIS DE REUNIÃO PARA FINS RELIGIOSOS	- Aberturas de ingresso e saída largura não inferior a 2,00 m	

ANEXO II
continuação da TABELA IV

Largura de Corredores, Passagens e Rampas das Edificações

Título	Exigência	Observação Geral
LOCAIS DE TRABALHO INDÚSTRIAS, FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS	- Rampas e corredores para Pedestres largura mínima: 1,20 m declividade máxima: 15%	
GALERIAS DE ACESSO A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	- Largura correspondente a 1/12 de seu comprimento e não inferior a 3,00 m	
EDIFÍCIOS COMERCIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇO	- Corredores: até 15 metros = 1,5 metros > 15 metros = 1/10 do seu comprimento	
HOSPITAIS, CLÍNICAS E PRONTO- SOCORRO	- Corredores: * circulação de pacientes ambulantes ou em cadeiras de rodas, macas ou camas, de tráfego intenso de pessoal, de material, deverão ter largura mínima de 2,00 m, não podendo ser utilizado como sala de espera; * corredores internos e de uso exclusivo do serviço quando destinado apenas a circulação de pessoal e de cargas não volumosas: 1,50 m de largura; ----- * RAMPAS DE PEDESTRES a) as rampas só poderão atender no máximo a 2 pavimentos; b) não ter inclinação superior a: 10%; c) não ter largura inferior a: 2,00 m; d) ter piso antiderrapante e proteções laterais com corrimão; e) em nenhum ponto da rampa o pé- direito deverá ser inferior a: 2,00 m.	- quando utilizadas apenas para passagens, ligando alguns elementos da mesma unidade, pode-se admitir a largura de 1,00 m. ----- - As rampas só poderão servir a um 3º pavimento, se estiver situado em nível intermediário. - Os patamares das rampas deverão possuir dimensões tais que permitam a parada temporária de macas e carrinhos.

OBS: m = metro

(1) As rampas serão dimensionadas em função de quantidade de pessoas a que servem (lotação), utilizando-se dos critérios estabelecidos para os corredores.

As edificações com mais de 2 pavimentos, o cálculo da lotação de cada pavimento será dado por:

* lotação prevista para o pavimento para o qual é construída a rampa, acrescida da metade da lotação prevista para o pavimento imediatamente superior.

ANEXO II

TABELA V

Condições Mínimas para as Rampas para Deficientes Físicos

Uso	1	2	3	4
Inclinação Admissível	1:8 ou 12,5%	1:10 ou 10%	1:12 ou 8,33%	1:16 ou 6,25%
Desnível Máximo de Um Segmento de Rampa	0.183 m	0.274 m	0.793 m	0.793 m
Nº Total Permitido de Segmento de Rampa	1	1	2	4
Desnível Total de Rampa Acabada	0.183 m	0.274 m	1.50 m	3.00 m
Comprimento Máximo de Um Único Segmento de Rampa	1.22 m	2.10 m	9.15 m	12.20 m
Comprimento Total da Rampa Permitido	1.22 m	2.10 m	18.30 m mais patamar	48.80 m mais patamar

1 - Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa de local difícil.

2 - Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 por causa de local difícil.

3 - Rampas curvas ou rampas retas.

4 - Rampas curvas ou rampas retas.

m = metros

**ANEXO II
TABELA VI**

Área dos Poços Fechados de Iluminação e Ventilação

Edifícios	dormitórios, salas, salões, locais de trabalho	cozinhas, copas	sanitários, caixas de escada, corredores ≥ 10 m despensas		
Dois Pavimentos ou altura até 7 metros	área $\geq 6,0$ m ² dimensão mínima (1)	6,0 m ² dimensão mínima (1)	2,0 m ² dimensão mínima (2)		
Acima de 2 pavimento ou 7 metros de altura	área $\geq h^2/4$ mínima = 10m ²	Edifícios ≤ 3 pav. altura ≤ 10 m	6,0 m ² (1)	Edifícios ≤ 4 pav.	2,0 m ² (2)
	dimensão mínima inscrever círculo de diâmetro igual a h/4	Edifícios > 3 pav. altura > 10 m	6,0 m ² mais 2,0 m ² por pav. excedente de 3 (três) (1)	Edifícios > 4 pavimento	2,0 m ² mais 0,3 m ² /pav. excedente de 4 (1)

- (1) Permitir inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,0 (dois) metros.
 (2) Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,0 (hum) metro.
 h = altura do edifício

Habitação Coletiva ou Unifamiliar

Discriminação	Vestíbulo	Sala Estar	Lavanderia	Cozinha	1º Quarto	Demais Quartos	Banheiro	Corredores Internos	Sótão	Porão	Hall do Prédio	Corredores Principais
Círculo Inscrito	0,90	2,40	1,20	1,50	2,40	2,00	1,00	0,90	1,60		2,00	1,20
Diâmetro Mínimo					(9)	6,00	2,00		4,00		6,00	
Área Mínima	1,00	8,00	2,00	4,00	1/6	1/6	1/8	(10)	1/6		1/10	(10)
Iluminação Mínima		1/6	1/8	1/8	1/12	1/12	1/16	(10)	1/12		1/20	(10)
Ventilação Mínima		1/12	1/14	1/16	(a)	(b)	(4)					
Revestimento de Parede			(a)	(b)	(3)							
Revestimento de Piso												
1)	(2) (3)							(2) (3) (10)	(3) (5)	(3) (6)	(7)	(8)

(a) Impermeável até 1,50 m

(b) Impermeável

(1) Obs:

I - As linhas iluminação mínima e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

II - Todas as dimensões são expressas em metros.

III - Todas as áreas são expressas em m² (metros quadrados).

(2) Tolerada iluminação e ventilação Zenital.

(3) Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.

(4) I - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
II - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.

(5) I - Tolerada iluminação e ventilação zenital.

II - Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.

(6) Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.

(7) A área mínima de 6 m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.(8) Corredores principais são os que dão acesso às diversas unidades habitacionais. Quando a área for superior a 10 m², deverá ser ventilado na relação 1/20 de área do piso.(9) Somente 1 quarto = 12 m². Quando tratar-se de sala dormitório = 16 m².

(10) É dispensável a iluminação e ventilação natural para corredores até 12 (doze) metros. Acima deste valor é exigido 1/10 (um décimo) da área do piso para iluminação natural

**ANEXO II
TABELA VII - B**

Edifícios de Comércio e Serviços com Mais de 2 Pavimentos

Discriminação	Hall do Prédio	Hall dos Pavimentos	Corredores Principais	Corredores Secundários	Escadas	Ante-Salas	Salas	Sanitários	Copa e Cozinha	Lojas	Mezanino sobre Lojas
Círculo Inscrito	3,00	2,00	1,50	1,20	1,20	1,80	2,40	1,00	1,20	3,00	3,00
Diâmetro Mínimo	12,00	8,00		1,20		4,00	6,00	1,50	1,50		
Área Mínima	1/10				5%		1/6	1/6		1/8	1/8
Iluminação Mínima		1/20				1/12	1/12	1/12	1/12	1/16	1/16
Ventilação Mínima								(b)	(b)		
Revestimento de Parede	(c)	(c)	(c)	(c)	(a)			(c)	(c)		
Revestimento de Piso	(2)	(3)	(4)	(5) (7)	(6) (7)			(7)	(7)		(8)

OBSERVAÇÃO:

(a) Incombustível

(1) Obs:

I - As áreas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área de abertura e área de piso.

II - Todas as dimensões são expressas em metros.

III - Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

(2) - A área mínima de 12 m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.

(3) I - Não será tolerado ventilação pela caixa de escada.

II - Deverá haver ligação direta entre o hall e a caixa da escada.

(4) I - A abertura de ventilação deverá ser situar, no máximo, a 10 m de qualquer ponto do corredor.

II - Quando não houver abertura direta para o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação, de dutos horizontais ou pela caixa de escada.

III - Quando a área for superior a 20 m², deverão ser ventiladas na relação de 1/20 da área do piso.

IV - Consideram-se corredores principais os de uso comum do edifício.

(5) Consideram-se corredores secundários os de uso exclusivo da administração do edifício ou destinado a serviço.

(6) I - Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.

II - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,25 m.

(7) Tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais, exceto para cozinhas.

(8) Será permitido "MEZZANINO" quando sua área não exceder de 60% da área do piso imediatamente inferior.

**ANEXO II
TABELA VII - C**

Área Iluminante e de Ventilação dos Compartimentos

	Iluminação	Ventilação
Locais de Trabalho Áreas de Produção Cozinha não residencial Salas de aula Consultórios Salão de festas Locais de reunião e outros do gênero	1/5 da área do piso	2/3 da área iluminante
Depósitos Almoxarifados Garagens Despensas e similares	1/10 da área do piso, com mínimo de 0,60 m ²	½ da área iluminante

ANEXO II
TABELA VIII
Rampas para Veículos - Largura de Circulação em Curva

Raio	Automóveis e Utilitários		Caminhões	
	Inclinação da Rampa			
	0 a 4%	5 a 12%	Até 12%	13 a 20%
3,00	3,35	3,95	4,55	Não Permitido
3,50	3,25	3,85	4,45	Não Permitido
4,00	3,15	3,75	4,35	Não Permitido
4,50	3,05	3,65	4,25	Não Permitido
5,00	2,95	3,55	4,15	Não Permitido
5,50	2,85	3,45	4,05	Não Permitido
6,00	2,75	3,35	3,95	5,30
6,50	2,75	3,25	3,85	5,20
7,00	2,75	3,15	3,75	5,10
7,50	2,75	3,05	3,65	5,00
8,00	2,75	2,95	3,55	4,90
8,50	2,75	2,85	3,45	4,80
9,00	2,75	2,75	3,35	4,70
9,50	2,75	2,75	3,25	4,60
10,00	2,75	2,75	3,15	4,50
10,50	2,75	2,75	3,05	4,40
11,00	2,75	2,75	2,95	4,30
11,50	2,75	2,75	2,85	4,20
12,00	2,75	2,75	2,75	4,10
12,50	2,75	2,75	2,75	4,00
13,00	2,75	2,75	2,75	3,90
13,50	2,75	2,75	2,75	3,80
14,00	2,75	2,75	2,75	3,70
14,50	2,75	2,75	2,75	3,60
15,00	2,75	2,75	2,75	3,50

**ANEXO II
TABELA IX**

Multa por Desatendimento às Disposições desta Lei

Infração	Valor em U.F.I.R.	Base de Cálculo
1. Pela não apresentação de documento que comprove o licenciamento de obra ou serviço em execução de :- I - reforma II - reconstrução III - construção nova IV - demolição	100 100 100 100	m ² de área construída m ² de área construída m ² de área construída m ² de área construída
2. Pela execução de obra ou serviço licenciada sem apresentação de documentação que comprove a validade do Alvará de Execução...	100	m ² de área construída
3. Pela inexistência de licenciamento ou pelo desvirtuamento de documentação apresentada, em caso de execução de:- I - avanço de tapumes sobre o passeio público; II - rebaixamento de guias e aberturas de gárgulas; III - abertura de valas em logradouros públicos; IV - construção de muros em esquinas; V - entradas provisórias para vendas ou comercialização de unid. imobiliárias; VI - restauro em edificações tombadas; VII - reparos externos em edificações com mais de 3 pavimentos; VIII - reparos externos em fachadas situadas no alinhamento predial; IX - implantação de mobiliário em logradouro público; X - modificações de uso das edificações ou não obediência ao projeto aprovado; XI - instalações de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas.	100 100 100 40 1000 1000 200 100 1000 500 1000	metro linear de tapume metro linear de guia rebaixada metro linear de vala aberta metro linear de de muro unidade m ² de área construída m ² de área construída m ² de área construída unidade m ² unidade
4. Pela utilização de obra ou edificação sem o devido Termo de Conclusão ou Habite-se.	150	m ² de área construída
5. Pela utilização de edificação para uso diverso do licenciado.	200	m ² de área construída
6. Pela execução de serviços e obras sem licenciamento, junto a fundos de vale e cursos d'água.	1000	m ² de área construída
7. Canteiro de Obras I - Pela não utilização do Canteiro de obras aos fins a que se destina; II - Pela não manutenção do passeio desobstruído; III - Quando os elementos do Canteiro de Obras prejudicam a arborização, iluminação, visibilidade, etc.	100 100 1000	m ² m ² de passeio unidade
8. Pela permanência de tapumes em obras ou serviços concluídos ou paralisados por período superior a 30 dias.	100	metro linear de tapume
9. Pela não execução de plataformas de segurança ou andaimes.	200	m ² de área construída
10. Para as infrações de qualquer disposição legal para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida	100	m ² de área construída

ANEXO II
TABELA X

Exigências Mínimas para Bares, Quitandas, Mercadorias e Lanchonetes e Congêneres

Locais	Área Construída	Instalação Sanitários (1) (Mínimos)	Local de Vendas e Consumo	Vestiários	Copa Quente
Mercearias Quitandas Bares	até 50 m ²	01 para cada sexo	sim	opcional	-
Mercearias Quitandas Bares	acima 50m ²	público = 01 para cada sexo pessoal de serviço = 01	sim	opcional	-
Lanchonetes	qualquer área	público = 01 para cada sexo pessoal de serviços = 01	sim	sim	sim
Supermercados Mercados Restaurantes		público = 01 para cada sexo pessoal de serviço = 01 para cada sexo	sim	sim	-
Boates, Clube Noturno, Salões de Baile e outros do gênero		público = 01 para cada sexo pessoal de serviço = 01 para cada sexo			
Padaria Açougue Peixarias		pessoal de serviço = 01 para cada sexo	sim	sim	-
Supermercado e mercado até 200 m ²		01 para cada sexo	sim	sim	-

(1) Instalação sanitária corresponde a, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
NOVA ESPERANÇA

LEI Nº 1331

Sistema Viário